



**FACULDADE CAMPO REAL**

EXCELÊNCIA EM ENSINO SUPERIOR

ISABELA CANTERI DO AMARAL

**O RETROCESSO NOS DIREITOS SOCIAIS DOS SEGURADOS  
ESPECIAIS EM DECORRÊNCIA DA PEC 287/2016**

GUARAPUAVA  
2018

ISABELA CANTERI DO AMARAL

**O RETROCESSO NOS DIREITOS SOCIAIS DOS SEGURADOS  
ESPECIAIS EM DECORRÊNCIA DA PEC 287/2016**

Monografia apresentada à Faculdade Campo Real,  
como requisito para obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador(a): Mirian Aparecida Caldas

GUARAPUAVA  
2018

ISABELA CANTERI DO AMARAL

O RETROCESSO NOS DIREITOS SOCIAIS DOS SEGURADOS ESPECIAIS EM  
DECORRÊNCIA DA PEC 287/2016

Trabalho de Curso aprovado com média \_\_\_\_\_, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito, no Curso de Direito da Faculdade Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente (a): \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Guarapuava, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Dedico este trabalho ao meu pai que não poupou esforços para que esse sonho fosse realizado, sem ele isso não seria possível.

À minha mãe, que sempre esteve ao meu lado, com seus conselhos, suas conversas e seu amor.

À minha avó Lucy, que acompanhou toda a minha dedicação, sendo paciente e compreensiva.

E ao meu namorado Edgar, por todo o seu amor, companheirismo, apoio e incentivo nas horas que eu mais precisava.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por me dar força e determinação, até alcançar esta grande conquista na minha vida.

A Faculdade Campo Real e todo o corpo docente que me proporcionaram um ensino de primeira qualidade e tudo que era necessário para a minha formação. E, principalmente a professora Mirian Aparecida Caldas, minha orientadora, por todo o seu tempo dedicado a mim e ao meu trabalho, e por toda a atenção, ensinamentos e correções.

Aos meus amigos que estiveram do meu lado na elaboração deste trabalho e em todos os outros momentos do curso. Agradeço também a minha prima Luciana por toda a torcida e amor que tem por mim.

E por fim, mas não menos importante agradeço a minha cunhada Karina, que desempenhou um papel fundamental para que esse trabalho começasse, pois foi a partir dela que me fez gostar do direito previdenciário e me ensinou as primeiras noções sobre a matéria.

## RESUMO

A proteção social aos segurados especiais teve uma longa trajetória na história, dando-se início na legislação trabalhista e após na previdenciária, pelo Estatuto do Trabalhador Rural. Estes segurados especiais, possuem uma forma diferenciada de recolhimento da contribuição previdenciária, sendo este um dos motivos pelos quais é considerado segurado especial. Por tal motivo, quando elaborada a Proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016, um dos alvos foi os segurados especiais, propondo-se a implantação da contribuição obrigatória e individual, com a justificativa de que a modificação na forma de contribuição busca não apenas reduzir parcialmente o desequilíbrio entre as receitas e as despesas da previdência social, mas também racionalizar e facilitar a comprovação do trabalho rural, evitando a judicialização excessiva provocada por este tipo de segurado. Tais modificações poderiam vir atingir o artigo 60 da Constituição Federal de 1988, violando cláusula pétreia e também violando princípios norteadores do direito, ocasionando em um desestímulo a permanência destes segurados no âmbito rural, vez que dificultaria, consideravelmente a sua subsistência alimentar. O presente trabalho utilizou da metodologia dedutiva, buscando referência bibliográfica de doutrina e artigos de internet, tendo em vista que o tema é atual e muitos doutrinadores não se manifestaram a respeito. Por fim, com a possível aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016, ocasionará em um retrocesso na vida dos segurados especiais, tendo em vista que a contribuição obrigatória e individual mesmo não acarretando em inconstitucionalidade, acarretará em violação de princípios constitucionais e principalmente no desestímulo do trabalho destes segurados e uma ameaça a sua subsistência alimentar.

Palavras-Chave: Segurados Especiais. Proposta de Emenda Constitucional. Contribuição. Modificação.

## **ABSTRACT**

The social protection of special insurers had a long path in history, starting in labor legislation and after the social security legislation, by the Statute of the Rural Worker. These special insureds have a different form of payment of the social security contribution, which is one of the reasons why they are considered a special insured. For this reason, when the Proposal for Constitutional Amendment N°. 287/2016 was elaborated, one of the targets was the special insurers, proposing the implementation of the mandatory and individual contribution, with the justification that the change in contribution form seeks not only to reduce partly the unbalance between income and expenditure of social security, but also rationalize and facilitate the proof of rural work, avoiding the excessive judicial transformation provoked by this type of insured. Such modifications could reach article 60 of the Federal Constitution of 1988, violating a stony clause and violating guiding principles of the law, causing in a discouragement of the permanence of these insureds in the rural scope, and it would considerably difficult their food subsistence. The present work used the deductive methodology, searching bibliographical reference of doctrine and articles of internet, considering that the subject is current and many indoctrinators did not manifest themselves about the subject. Finally, with the possible approval of Proposal for Constitutional Amendment No. 287/2016, will lead to a throwback in the lives of these special insurers, taking the fact that the mandatory and individual contribution won't cause a unconstitutional situation, will result in violation of constitutional principles and specially discourage the work of these insured persons and will be a threat to their food subsistence.

**Keywords:** Special Insured. Proposed Constitutional Amendment. Contribution. Modification.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS AOS SEGURADOS ESPECIAIS...09</b>	
2.1 ASPECTOS TRABALHISTAS.....	09
2.2 ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS.....	13
2.2.1 Anteriormente à Constituição Federal de 1988.....	13
2.2.2 Posteriormente à Constituição Federal de 1988.....	17
<b>3 OS SEGURADOS ESPECIAIS.....</b>	<b>22</b>
3.1 QUEM É O SEGURADO ESPECIAL?.....	24
3.1.1 O Grupo Familiar Como Segurados Especiais.....	29
3.1.2 O Elemento Residência Como Condicionante Do Conceito De Segurado Especial.....	32
3.1.3 Regime de Economia Familiar.....	33
3.1.3.1 Exercício da atividade urbana por um dos membros do grupo familiar ....	35
3.1.4 A Não Utilização De Empregados Permanentes .....	37
3.1.5 Situações de Exclusões e Não Exclusões da Condição de Segurado Especial .....	39
3.2 FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL JUNTO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	43
3.3 DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL.....	48
3.4 DOS BENEFÍCIOS DEVIDOS AOS SEGURADOS ESPECIAIS.....	54
<b>4 A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 287/2016.....</b>	<b>60</b>
4.1 AS REFORMAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	61
4.2 A MUDANÇA AOS SEGURADOS ESPECIAIS NA PEC 287/2016 E SUAS ALTERAÇÕES.....	62
4.3 DA ALTERABILIDADE DA CONSTITUIÇÃO.....	72
4.4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA MÓDIFICAÇÃO.....	74
4.5 VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....	76
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>82</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>85</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa estudar os segurados especiais até chegar no principal objetivo que é a Proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016, a atual tentativa de Reforma da Previdência Social. A referida proposta prevê uma significativa mudança para estes segurados, resta descobrir se essa alteração contribuirá para o progresso ou para o retrocesso de suas vidas.

Para isso, no primeiro capítulo será abordado sobre a evolução histórica dos direitos trabalhistas e sociais dos trabalhadores rurais, e conseqüentemente, dos segurados especiais, como surgiram e como se desenvolveram seus direitos até chegarem nos dias atuais.

No segundo capítulo, será tratado do segurado especial propriamente dito, como se dá a sua proteção e quais seus direitos nos dias atuais, inteirando-se como caracteriza-se um segurado especial, como se dão suas contribuições para a previdência social e ainda quais são os benefícios devidos a estes segurados. Após o estudo de tais conceitos, passará a ser analisado, as mudanças propostas na referida Proposta à Emenda Constitucional nº 287 de 2016.

Por fim, no terceiro capítulo, será tratado sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 287 de 2016, com exclusividade no que se refere a modificação dos direitos sociais dos segurados especiais, como e qual será a mudança para eles. Ainda, faz-se necessário saber se esta proposta é constitucional ou não, se há ou não uma possível afronta ao artigo 60 da Constitucional Federal de 1988.

Para concluir o presente estudo, buscou-se analisar a alteração proposta frente aos princípios norteadores do direito, que são pertinentes ao tema central deste trabalho e se a alteração proposta está de acordo com esses princípios e quais os reflexos para a vida do trabalhador segurado especial, para tanto, utilizar-se-á da metodologia dedutiva.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS AOS SEGURADOS ESPECIAIS

A proteção dos direitos aos segurados especiais teve uma longa trajetória na história, iniciando na legislação trabalhista e após na previdenciária.

Ainda, a proteção social aos trabalhadores rurais foi aumentando de acordo com que o público do meio rural foi diminuindo, pois foi uma trajetória lenta e dificultosa, passando por leis e decretos até chegar a Constituição Federal, que com ela se desenvolveu especificamente os direitos dos segurados especiais, não mais como trabalhadores rurais.

Para isso, necessita-se do estudo da legislação trabalhista que se antecedeu a previdenciária e impulsionou os direitos sociais serem implantados a estes segurados, e, após, o estudo específico dos aspectos históricos previdenciários destes trabalhadores rurais.

### 2.1 ASPECTOS TRABALHISTAS

A primeira menção a proteção social ao trabalhador de um modo geral deu-se na chamada Era Vargas, no artigo 121 da Constituição Federal de 1934, a qual estabelecia que: “a lei proverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País” (BRASIL. Constituição Federal, 1934).

Com relação aos trabalhadores rurais estes ficavam excluídos devido a redação do parágrafo 4º do mesmo artigo, que dispunha:

Artigo 121. §4º o trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quando possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalho nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas (BRASIL. Constituição Federal, 1934).

Outro momento em que os trabalhadores rurais foram excluídos, foi

quando instituída a Consolidação das Leis do Trabalho, logo no artigo 7º, alínea b:

Artigo 7º. Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais. (BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho, 1943)

Pois bem, para conceituar estes trabalhadores rurais na época, Jane Berwanger (2015, p. 38), menciona:

O conceito de trabalhadores rurais adotado pela CLT, de considerar como elemento diferenciador o exercício de funções ligadas diretamente à agricultura e à pecuária, foi modificado ao longo da história, de acordo com a mudança na legislação trabalhista, em especial a sindical, e previdenciária, não se mantendo, por vezes, o critério estabelecido na Consolidação. Assim o conceito de trabalhadores rurais não é uniforme e coeso, sofrendo variações na legislação, ora abrangendo apenas empregados, ora incluindo trabalhadores autônomos.

Dessa forma, verifica-se que o conceito dos sobre quem seriam os trabalhadores rurais vinham se modificando na época, abrangendo tanto os empregados como os trabalhadores autônomos, que no caso seria a melhor definição para os segurados especiais.

Jane (2015 apud COIMBRA, 1968, p. 15) compartilha do ponto de vista ao afirmar que:

O traço demarcador entre o trabalho autônomo e o assalariado é oscilante e impreciso [...] Contempla-se o colono, ora como contratante de lavoura por empreitada, que executa com o trabalho de seus familiares; ora, ainda, como pequeno empresário em regiões onde a colonização alienígena assentou bases mais firmes. Tudo isso revela a urgência de dar-se às relações contratuais do Direito Agrário formulação adequada e precisa, sujas regras legais estimulem o esforço produtivo, obstando toda forma de exploração do trabalho alheio.

Isto é, necessitava-se de uma regulamentação tanto para a definição de quem seriam os trabalhadores autônomos e os trabalhadores assalariados, e, também de uma regulamentação de seus direitos de contratos, trabalhistas e sociais.

Ainda, nota-se que enquanto os direitos dos trabalhadores urbanos iam se desenvolvendo os dos rurais apenas eram abrangidos por poucas leis esparsas. Conforme Berwanger (2015), por algumas vezes houve tentativas de criar-se um Código Rural, por vários nomes, tanto de forma estadual por iniciativa de Russomano e de forma estadual por Borges de Medeiros, Silvio da Cunha Echenique e também por parte de Segadas Viana e Carlos Lacerda, porém apresentam os projetos mas não eram convertidos em leis.

Neste histórico das normas trabalhistas, não se desenvolviam os direitos dos trabalhadores por motivos de que vivia-se em tempo de exploração, não sendo aceitável por parte dos grandes proprietários o cumprimento das obrigações decorrentes da contratação de mão de obra. Dessa forma, ainda que presentes tais normas, não tinham grande efeito, por parte tanto dos empregadores rurais, como mencionado, quanto pelo Estado, aplicando e fiscalizando.

A primeira menção de uma proteção, fora em 1955, que houve a criação do Serviço Social Rural, uma autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, por meio da Lei 2.613 de 23 de Setembro de 1955.

Os objetivos, previstos no artigo 3º da Lei 2.613/55, eram variados, entre eles: a) prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população; b) promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural; c) fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas; d) incentivar a criação de comunidades cooperativas ou associações rurais, e e) realizar inquéritos e estudos para o conhecimento e a divulgação das necessidades sociais e econômicas do homem do campo (BRASIL. Lei nº 2.613 de 1955).

Garantindo diversos direitos se implantadas tais medidas. Porém, em nenhum momento faz-se menção ao direito social dos trabalhadores autônomos rurais, nem em forma de contribuição, muito menos os benefícios que poderiam ser devidos.

Em 1962, com o advento da Lei Delegada nº 11, transferiu-se as atividades do Serviço Social Rural para a Superintendência e Política Agrícola, o SUPRA. Que também foi extinta com a criação da Lei 4.504/64, que instituiu o Estatuto da Terra.

O Estatuto da Terra, segundo Jane (2015) foi o que estabeleceu as condições de contratos agrícolas, entre o proprietário e quem nela exerça qualquer atividade agrícola. Enobrecendo a importância porque há uma abertura de proteção para quem trabalha na terra, ainda que não sejam trabalhadores rurais, demonstrando a preocupação com aqueles que produzem.

Em 1903, instituiu o Decreto nº 979 de 06 de janeiro de 1903, que autorizou a criação dos sindicatos rurais, sendo estes criados a partir da década de 60. E, em 1963 formou-se a federação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, com 475 sindicatos.

Muitos anos após, em 1971, pelo Decreto-Lei 1.166, foi publicada a norma que dispôs sobre o enquadramento sindical:

Art. 1º - Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I - trabalhador rural:

- a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II - empresário ou empregador rural:

- a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;
- b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;
- c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região. (BRASIL. Decreto-Lei nº 1.166 de 1971)

Pode-se observar que além dos empregados rurais, há menção aos que trabalham em regime de economia familiar em área de até um módulo rural<sup>1</sup>.

Observa-se a grande dificuldade dos trabalhadores rurais com relação aos seus direitos trabalhistas, que da mesma forma ocorreu com seus direitos previdenciários, com ainda mais dificuldade e morosidade.

<sup>1</sup> Art. 4º o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros. (BRASIL, Lei 4.504 de 25.9.1964. Dispõe sobre Estatuto da Terra e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm)>)

## 2.2. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

Os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais demoraram em fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro, em que pese, em constituições anteriores à de 1988 já houvesse menção a proteção social destinada a estes trabalhadores, ela se deu de forma mínima, estabelecendo-se uma diferença considerável no tratamento destinado aos trabalhadores urbanos. Por esta razão, verificar-se-á na sequência como se estabeleceu a proteção social dos trabalhadores rurais, em especial dos segurados especiais.

### 2.2.1 Anteriormente à Constituição Federal de 1988

Seguindo a mesma lógica do direito trabalhista, também no que se refere a regulamentação previdenciária, os trabalhadores rurais estiveram excluídos por muito tempo. Prova disso é que no marco da legislação previdenciária, a chamada Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682/23, não foi mencionando em nenhum momento os trabalhadores rurais.

Por conseguinte, na Lei Orgânica da Previdência Social nº 3.807/60, ficaram mais uma vez, excluídos, só que agora de forma expressa, diante da redação do artigo 3º, inciso II “são excluídos do regime dessa lei: os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria”.

A primeira proteção social na área rural, segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2013, p.60) “começou com a instituição do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural – FUNRURAL, instituído pela Lei nº 4.214 de 2/3/1963”, o chamado Estatuto do Trabalhador Rural.

Complementam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (2017), que foi nessa lei, do ano de 1963, que eles começaram a serem

considerados segurados de um regime de previdência, se assemelhando aos trabalhadores urbanos.

Sendo considerados como segurados pelo artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural, os:

Art. 160. São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, êstes com menos de cinco empregados a seu serviço. (BRASIL, Lei 4.214 de 1963)

Ainda, Ibrahim (2013, p. 60) relata que “o fundo constituía-se de 1% do valor dos produtos comercializados e era recolhido pelo produtor, quando da primeira operação ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários”.

Esta forma era obrigatória, não podendo transportar os produtos sem a devida comprovação, pois a lei fez a separação dos obrigatórios e dos facultativos. Sendo da seguinte forma, conforme explica Jane Berwanger (2015, p. 58):

A lei dividiu os segurados em obrigatórios e facultativos. Classificando como obrigatórios os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em carácter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos, desde que com menos de cinco empregados a seu serviço.

Mantinha-se essa qualidade de segurado por doze meses, quando deixasse de reunir os requisitos que o caracterizavam como segurado. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (2017, p. 64), explicam:

Como se tratava de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar – pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio doença e aposentadoria por idade – não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado no FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família<sup>2</sup>, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos arts. 160 e 162 da Lei nº 4.214/63, bem como pelo arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 11/71.

---

<sup>2</sup> Pessoa que é a principal ou a única responsável pelos meios de subsistência de toda a família: será dada prioridade aos que estejam desempregados, com maior idade, baixa escolaridade, mulheres arrimo de família e pessoas de baixa renda. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/arrimo-de-familia>>

Além do arrimo de família a Lei protegia os seus dependentes, previsto no artigo 162 da Lei do Estatuto do Trabalhador Rural:

Art. 162. São dependentes do segurado, para os fins desta lei:  
I – a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de vinte e um anos;  
II – o pai inválido e a mãe;  
III – os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de vinte e um anos.  
§ 1º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica.  
§ 2º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e se por motivo de idade condição de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para seu sustento. (BRASIL. Lei nº 4.214 de 1963)

Sendo condicionado o seu direito do dependente “tanto à existência da condição de segurado do chefe de família, como da relação que o liga ao segurado”, de acordo com os ensinamentos de Jane Berwanger (2015, p.60). Para assim poder fazer o uso dos mesmos direitos.

Após a instituição do Estatuto, necessitou de alterações, que ocorreram por meio do Decreto-Lei nº 276 de 28 de fevereiro de 1967, passando a arredação da porcentagem de 1% (um por cento) sobre a produção, para o adquirente da produção e não mais de responsabilidade do agricultor. A justificativa era de que os números de adquirentes seriam maiores, conforme Berwanger (2016). Nesse momento também, fora incluindo os trabalhadores em regime de colaboração com a família, primeira vez fazendo menção ao que chamamos hoje de regime de economia familiar, mesmo com outra nomenclatura. Permanecendo com a mesma ideia daqueles que contam com a ajuda da família no plantio.

Nesse momento, já vinha caminhando ao conceito de um pequeno proprietário e empreiteiro, nota-se que vai se buscando chegar a um conceito daquele que é hoje enquadrado na legislação previdenciária como segurado especial.

Uma nova tentativa surgiu com o Decreto nº 564 de 1º de maio de 1969, que segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2013, p.60), foi que “instituiu o Plano Básico da área rural, estendeu a proteção aos trabalhadores do setor agrário da agroindústria canavieira e das empresas de outras atividades.” A qual, sua forma



seria semelhante com o Plano da Previdência Social urbana, ou seja, uma contribuição tríplice, “cabendo a União o pagamento do pessoal e administração do Plano Básico e a cobertura de qualquer insuficiência financeira”, segundo Jane (2015, p. 70). Que infelizmente ficou estagnada tal tentativa.

Esse plano básico da previdência social rural, foi ampliado, pelo Decreto-Lei nº 704 de 24/7/1969, conforme Ibrahim (2013, p. 60):

Este determinava a inclusão dos empregados das empresas produtoras e fornecedoras de produto agrário *in natura* e empregados dos empreiteiros ou de organização que, não constituídos sob a forma de empresa, utilizassem mão de obra para produção e fornecimento de produto agrário *in natura*.

Posteriormente, com o objetivo de uma nova experiência de previdência no meio rural, foi instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), por meio da Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, que conforme Vianna (2011, p. 13) veio “em substituição ao plano básico de Previdência Social rural”.

Leciona Jane Berwanger (2016) que esta lei complementar foi a que criou um sistema diferente, protegendo os empregados rurais e os produtores em regime de economia familiar. Pois tal Lei Complementar trouxe uma nova redação de quem seria o trabalhador rural, disposto no artigo 3º:

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.  
 § 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:  
 a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.  
 b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mutua dependência e colaboração. (BRASIL. Lei Complementar nº 11 de 1971)

Outra mudança nesta Lei Complementar nº 11/71, foi a ausência de contribuições pelos empregados rurais, previu a concessão de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde e social, pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, segundo Ibrahim (2013, p. 60) era uma “natureza assistencial, cujo o principal benefício era a aposentadoria

por velhice, após 65 (sessenta e cinco) anos de idade, equivalente a 50% do salário-mínimo de maior valor no País”. Ficando excluídos da aposentadoria por tempo de contribuição e do auxílio-doença. E tais benefícios eram apenas concedidos aos arrimos de família. Único benefício concedido para os dependentes, era o da pensão por morte.

Tal Lei Complementar nº 11 de 1971 também instituiu o “Programa de Assistência ao Trabalhador Rural”, dando ao PRORURAL o título de assistência, mas prestando a todos, independente da contribuição por um lado e por outro meio salário, segundo BERWANEGR (2016). O PRORURAL pode ter sido um misto de seguro, nos que previam as contribuições e na assistência quando não havia a contribuição para a concessão dos benefícios, e, “em 1977, é extinto o FUNRURAL pela Lei n. 6.439/1977,” segundo Martinez (2014, p. 286).

Por fim, a proteção previdenciária ao empregador rural, se inaugurou com a Lei nº 6.260/75, a qual instituiu os benefícios previdenciários, somente sendo permitida àqueles que possuíam menos de 60 anos de idade, prevendo uma contribuição de 12% sobre o valor da produção do ano anterior, não podendo a base de cálculo ser inferior a 12 nem superior a 120 salário-mínimo vigente no país, e, as aposentadorias eram devidas após 12 meses do pagamento da primeira contribuição anual.

Após isso, os seus direitos começaram a se modificar após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que foram se desenvolvendo de forma progressista, conforme demonstra-se a seguir.

### 2.2.2 Posteriormente à Constituição Federal de 1988

Após a entrada em vigor da Lei nº 6.260/75, o segurado especial passou a ser reconhecido como obrigatório da previdência social e como tal, passou a ter direitos a benefícios previdenciários, e, a Constituição Federal de 1988 veio para igualar os trabalhadores urbanos e os rurais, concedendo a estes últimos os mesmos direitos previdenciários e trabalhistas destinados aos urbanos. Este

tratamento é um dos exemplos que caracterizam a Constituição Federal como cidadã.

A legislação atual, a qual rege-se pelos segurados especiais, deu-se início na Constituição Federal de 1988, passando a um novo tratamento, de uma forma especial e diferenciada.

Inserindo os trabalhadores rurais no artigo 7º, o qual menciona os direitos que visam a melhoria social, “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” (BRASIL, Constituição Federal, 1988), ou seja, a previdência. Ainda no artigo 194, parágrafo único, também da Constituição Federal, fixa como de competência do Poder Público, a promover ações que venham a assegurar a seguridade social aos trabalhadores urbanos e inclusive aos rurais (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Porém, a preocupação com os segurados especiais, preconiza o artigo 195, parágrafo 8º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Explica Vianna (2007, p.108):

Acaso não houvesse referida norma constitucional, os segurados especiais certamente seriam incluídos na categoria de autônomos – hoje segurados individuais –, mas o legislador constituinte achou por bem dar tratamento tributário diferenciado a essa classe, possibilitando a inclusão dos mesmos no sistema previdenciário na medida de suas capacidades.

Conforme leciona Jane Lucia Wilhelm Berwanger (2015), a Constituição Federal de 1988, apenas incluiu o trabalhador rural em regime de economia familiar como integrante da seguridade social, quem veio a chamá-los de segurados especiais foi a Lei Orgânica da Seguridade Social nº 8.212/91.

Nesse momento da instituição dessa Lei, foi quando separou

claramente o trabalhador rural do segurado especial, ambos com contribuição obrigatória, mas diferenciados na forma de exercer suas atividades sendo:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (BRASIL, Lei 8.212 de 1991)

Já o segurado especial, mencionado no mesmo artigo porém em seu inciso VII:

Art.12. VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (BRASIL, Lei 8.212 de 1991)

Dessa forma, os benefícios eram iguais para todos, os rurais e os urbanos, mesmos direitos das pretensões e serviços garantidos. Única diferença estava na idade quando se tratava de aposentadoria por velhice, hoje chamada de aposentadoria por idade, diminuindo cinco anos para a mulher e igualmente para o homem, valorizando o trabalho desgastante exercido pelos trabalhadores que exercem suas atividades expostos as intempéries do tempo, como a chuva e sol escaldante, de forma a permitir que estes trabalhadores, se aposentem antes que os trabalhadores urbanos.

Pelos ensinamentos de Jane Berwanger (2015, p. 88) nota-se que “a Constituição Federal proibia empregados permanentes, ao passo que a lei proibiu empregados, e o decreto proibiu qualquer pagamento de mão de obra, restringindo, notoriamente, o conceito de segurados especiais”.

Dando continuidade Jane (2015, p. 90) ressalta com importância:

Que a Emenda Constitucional 20, de 16 de dezembro de 1998, excluiu do §8º do artigo 195 da Constituição Federal, o garimpeiro. Porém muito antes dessa alteração constitucional à Lei 8.398, de 07 de janeiro de 1992, no seu art. 4, retirou o garimpeiro da definição de segurado especial, enquadrando-o, como segurado obrigatório equiparado ao trabalhador autônomo e a Medida Provisória 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o definiu como equiparado a trabalhador autônomo.

O garimpeiro também era considerado segurado especial, porém até a Lei nº 8.398 de 07 de janeiro 1992, que veio a excluí-lo do rol. Conforme explica Sergio Pinto Martins (2016, p. 177) “a Lei 8.398, de 7-1-1992, deu nova redação ao inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.213/91, retirando o garimpeiro da condição de segurado especial, o qual passa a ser equiparado a trabalhador autônomo.” Porém, apenas em 1998 na Emenda Constitucional nº 20 que fora excluído do artigo 195, parágrafo 8º. Ou seja, passou o garimpeiro ser trabalhador autônomo e não mais segurado especial.

Por fim, o atual conceito e proteção do segurado especial se deu com a Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, sendo diverso do anterior, caracterizando como:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.(BRASIL, Lei 11.718 de 2008)

Este artigo modificou o significado de regime de economia familiar e a proibição de contratar mão de obra temporária, pois, agora há tal possibilidade estando prevista no artigo 7º do artigo 11 da Lei 8213/91.

Poucas mudanças aconteceram com a recente, na Lei 12.873 de 24 de outubro de 2013, ampliando o conceito de segurado especial.

Em um apanhado geral Jane Berwanger (2015), concluiu que demorou-se para chegar os direitos trabalhistas e previdenciários aos trabalhadores rurais, principalmente para os segurados especiais, tanto nas Constituições Federais

como em leis específicas. As legislações de 1963 bem como a Lei Complementar 11/71 foram precárias, dando apenas um início as contribuições destes segurados e trazendo os benefícios, porém, sendo insuficientes para ensejar a obrigatoriedade dos rurais na legislação ordinária, modificando isso apenas com a Lei 8.213/91.

Como bem exposto por Jane Berwanger (2015, apud SAVARIS, 2008, p. 11):

A impressão que se tem é a de que há um inaceitável mapa mental que apenas valida a imagem do trabalhador rural que desempenha suas atividades do modo mais rudimentar possível, por isso que judicialmente já se indeferiu benefício porque, por exemplo, a segurada não sabia precisar a marca da enxada que utilizava.

Dessa forma, a dificuldade e a discriminação dos segurados especiais permanece na sociedade, dando muito mais importância para os trabalhadores urbanos. Para isso no próximo capítulo será abordado toda a proteção social em que os segurados especiais possuem nos dias atuais, conhecendo mais quem são estes segurados e como se dão suas contribuições para a Previdência Social.

### 3 OS SEGURADOS ESPECIAIS

Os segurados especiais são os únicos segurados do regime geral da previdência social que possuem sua definição em texto constitucional, apesar do legislador não denominá-los textualmente, fez a sua inclusão no meio da seguridade social, vindo somente após a Lei Orgânica da Seguridade Social a ser chamado de segurado especial. Tudo isso, diante de que os recolhimentos de suas contribuições previdenciárias se dão de forma diferenciada, mesmo assim não deixam de estar dentro dos segurados de contribuição obrigatória do regime geral.

Ainda, para melhor conhecimento dos segurados especiais, necessita-se da distinção entre eles e os trabalhadores rurais, que vieram caminhando juntos no momento histórico, como estudado no primeiro capítulo, porém se distinguiram em alguns momentos e claramente no texto constitucional.

Vale-se observar que os trabalhadores rurais podem ser os empregados rurais, o trabalhador avulso e o contribuinte individual, também segurados obrigatórios do regime da previdência social porém distintos dos segurados especiais.

Os empregados rurais, salientam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Bastista Lazzari (2017, p.126), que para serem considerados empregados aderidos pelo regime geral da previdência social, devem ser submetidos a um contrato de trabalho e possuir pressupostos: “ser pessoa física e realizar o trabalho de modo personalíssimo; prestar serviço de natureza não eventual; ter afã de receber salário pelo serviço prestado; trabalhar sob dependência do empregador (subordinação).” Assim, empregado rural também tem que preencher os requisitos caracterizadores de empregado, previsto no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O trabalhador avulso, define Sérgio Pinto Martins (2016, p. 156) como:

A pessoa física que presta serviços de natureza urbana ou rural, a diversas pessoas, sem vínculo empregatício, sendo sindicalizado ou não, porém com a intermediação obrigatória do sindicato de sua categoria profissional ou do órgão gestor de mão de obra. Não é de qualquer categoria, mas da

categoria profissional.

Este trabalhador avulso não terá vínculo de emprego, pois não há um dos requisitos necessários para a caracterização, ou seja, a subordinação. Apenas há o pagamento pela categoria profissional, o sindicato ou o órgão gestor de mão de obra, de acordo com o valor recebido pelas empresas, sendo rateado entre os prestadores de serviço. Não há a necessidade de sindicalização, o que importa é a intermediação obrigatória.

O contribuinte individual “é a pessoa que exerce atividade remunerada, que não se configure como vínculo empregatício, trabalho avulso ou como segurado especial” (LAZZARI, et al., 2017, p. 120). Os mesmos doutrinadores complementam que o contribuinte individual é aquele que quando começa a desenvolver uma atividade de forma remunerada, automaticamente torna-se o dever dele de se inscrever ao Regime Geral da Previdência Social.

Define ainda, Fábio Zambitte Ibrahim (2013, p. 201) como “uma espécie bastante genérica, ampla, comportando trabalhadores muito distintos entre si, mas com algo em comum: nenhum deles enquadra-se nas situações anteriores.” Ou seja, é uma classe para aqueles que fogem a regra.

Complementa João Ernesto Aragonés Vianna (2011, p. 198) que “a pessoa física referida é contribuinte individual. Registre-se: pessoa física. Não entram aqui, portanto, pessoas jurídicas.” Sendo assim, verifica-se que apenas as pessoas físicas serão seguradas da previdência social.

Diferente de todas estas definições o segurado facultativo segundo Wladimir Novaes Martinz (2014, p. 341) “é pessoa autorizada, em determinadas circunstâncias, a ingressar e situar-se no regime previdenciário por vontade própria. A referida facultatividade é de admissão e de permanência.” Ainda, segundo Ivan Kertzman (2017, p. 130) “para ser caracterizado como facultativo o segurado deve não exercer qualquer atividade remunerada que vincule obrigatoriamente ao sistema previdenciário e, ainda, possuir idade superior a 16 anos.” Ou seja, aqui há uma faculdade do segurado em contribuir.

Dessa forma, após verificar quem são segurados obrigatórios da previdência social, bem como estabelecer a diferença destes para o segurado facultativo, iniciar-se-á o estudo sobre o segurado especial, que também é segurado



obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

### 3.1 QUEM É O SEGURADO ESPECIAL?

A Constituição Federal de 1988 como mencionado de início, e conforme leciona Jane Lucia Wilhelm Berwanger (2015), apenas incluiu o trabalhador rural em regime de economia familiar como integrante da seguridade social, trazendo seus elementos para o conceito, no artigo 195 parágrafo 8º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

Quem veio a chamá-los de segurados especiais foi a Lei Orgânica da Seguridade Social nº 8.212/91, no seu artigo 12, inciso VII:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou  
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (BRASIL. Lei 8.212 de 1991)

Ressalta Sergio Pinto Martins (2016, p. 177) que este “segurado especial necessariamente será pessoa física. Se a atividade rural é explorada por pessoa jurídica, não será segurado especial.”

Este segurado especial pode-se vincular-se a terra, como produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, como ainda, comodatário ou arrendatário rurais, que explorem atividade agropecuária, também como seringueiro ou extrativista vegetal, ou ainda, pescador artesanal, como disposto pelo artigo acima mencionado em suas alíneas “a” e “b”. Diante disso, deve-se realizar uma diferenciação entre estas formas, para assim entender quem são os segurados especiais.

O produtor segundo os doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Bastista Lazzari (2017, p.135) é “aquele que, proprietário ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar”.

Esse produtor pode se vincular à terra como proprietário, aquele que lhe é garantido constitucionalmente o direito de propriedade, no artigo 5º inciso XXII e também civilmente previsto no artigo 1.228 do Código Civil Brasileiro “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou a detenha” (BRASIL. Código Civil Brasileiro, 2002).

Jane Lucia Wilhelm Berwanger (2015), ressalta que em pesquisas a maioria das famílias agricultoras são proprietárias de terras, e muitas destas propriedades se dão de forma coletiva, em comunhão. Também de forma hereditária decorrente da morte do autor da herança embora de caráter transitório, sendo proprietários ainda que de forma não regularizada.

Deve-se levar em consideração, em relação ao agropecuário, a previsão, do item 1 do próprio artigo que esta propriedade deve-se respeitar um limite de até quatro módulos fiscais de área, para assim caracterizar o proprietário como segurado especial.

Fábio Zambitte Ibrahim (2013, p. 197), trás explicações sobre o módulo fiscal:

O módulo fiscal, como previsto na Lei nº 11.718/08, é unidade de medida

expressa em hectares, fixada para cada município, considerando o tipo de exploração predominante e outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam significativas em função da renda ou da área utilizada. O módulo fiscal serve de parâmetro para classificação do imóvel rural quanto ao tamanho, na forma da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. De acordo com esta lei, a pequena propriedade rural é aquela com área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais. A dimensão exata do módulo fiscal é variável de um município para o outro. Este critério, de pequena propriedade rural é o mesmo do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) que, entre as atividades de suporte, conta com a concessão de crédito rural.

Outra forma de vinculação do produtor à terra é o usufrutuário sendo uma espécie de produtor rural “pois tem o direito de utilizar a terra e nela desenvolver a agricultura ou a pecuária, podendo fazê-lo em regime de economia familiar e, assim, vinculando-se à condição de segurado especial” explica Jane Berwanger (2015, p. 156).

O comodatário segundo a Instrução Normativa do Instituto Nacional da Seguridade Social nº 77, de 21 de Janeiro de 2015, artigo 40, inciso VIII, “é aquele que, por meio de acordo, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira” (BRASIL. Instrução Normativa nº 77/2015).

Já possuidor se vincula à terra, conforme o inciso III do mesmo artigo da IN nº 77/2015, como “aquele que exerce, sobre o imóvel rural, algum dos poderes inerentes à propriedade, utilizando e usufruindo da terra como se proprietário fosse.”

Ressalta Jane Berwanger (2015, p. 158) que “não cabe à Previdência Social saber se a posse foi de boa fé ou não, se legítima ou não, cabe verificar se ela existiu e se foi nessa área, de posse, que o segurado exerceu a atividade rural.”

Ainda, a respeito daqueles que exercem atividade agrícola em terras ocupadas ilegalmente, ou seja, trabalhadores rurais sem-terra, que ocupam margens de rodovias ali em terras alheias produzem, concluiu Jane em observância ao parecer do CJ/MPS 10/2008 (2015, pp.158-159):

A competência do INSS é verificar o enquadramento previdenciário, que, no caso do segurado especial, decorre do efetivo exercício da atividade rural, não sendo relevante onde foi exercida. Ainda que na origem a ocupação da terra seja irregular, não ocorre contaminação da relação jurídica

previdenciária, inclusive porque a ocupação regular, por si, não é pressuposto de validade do enquadramento como segurado especial.

Agora, quando trata-se de sua vinculação à terra como assentado “é aquele que, como beneficiário das ações de reforma agrária, desenvolve atividades agrícolas, pastoris ou hortifrutigranjeiras nas áreas de assentamento”, conforme define o inciso IV do artigo 40 da Instrução Normativa nº 77/2015 (BRASIL. Instrução Normativa nº 77/2015).

A aquisição destas terras do Programa de Reforma Agrária se outorgam por um título de domínio ou uma concessão de uso, conforme o artigo 18 da Lei 8.629/93. Caracterizando assim, o vínculo com a terra por meio do assentamento (BRASIL. Lei nº 8.629 de 1993).

O parceiro, segundo Wladimir Novaes Martinez (2014, p.337) é aquele que “celebra contrato de parceria com o proprietário da terra e desenvolve exploração agropecuária, dividindo os lucros conforme o ajuste.” Complementa que nesse tipo de contrato certa fração da produção, fato gerador da contribuição previdenciária, pertence ao produtor e a outra parte ao proprietário da terra.

Já o meeiro, a Instrução Normativa nº 77/2015, inciso VII do artigo 40, define como “aquele que tem acordo com o proprietário da terra ou detentor da posse e, da mesma forma, exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos” (BRASIL. Instrução Normativa nº 77/2015).

Segundo Martins (2016, p. 178) “a diferença entre o parceiro e o meeiro é que o primeiro auferir lucros e segundo rendimentos, dividindo-os com o proprietário da terra.”

O arrendatário rural, define Wladimir Novaes Martinez (2014, p.337), como aquele que “obtem o uso da propriedade pelo aluguel pago ao proprietário do imóvel rural. O valor da locação pode ser *in natura*, distinguindo-se da parceria ou meação em razão da inexistência de riscos para o dono da área rural.”

E o seringueiro ou extrativista vegetal “é aquele que explora atividade de coleta e extração de recursos naturais renováveis, de modo sustentável, e faz dessas atividades o principal meio de vida”, conforme inciso XI, do artigo 40 da IN nº 77/2015 (BRASIL. Instrução Normativa nº 77/2015).

E por fim, prevê o artigo a figura do pescador artesanal, segundo

Martins (2016, p. 178):

É aquele que tem por atividade a pesca, mediante recursos rudimentares, para obter sua subsistência. Pode ter ou não sua embarcação própria, de até duas toneladas brutas, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio de vida, estando matriculado na Capitania dos Portos e no Instituto do Meio Ambiente (Ibama).

Além do próprio pescador artesanal há previsão de seus assemelhados, conforme o artigo 41, inciso II da Instrução Normativa nº 77/2015 e artigo 12, inciso VII, alínea “b” da Lei Orgânica da Previdência Social. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Bastista Lazzari (2017, p. 136), consideram-se os assemelhados ao pescador artesanal:

O mariscador, o caranguejeiro, o eviscerador (limpador de pescado), o observador de cardumes, o pescador de tartarugas e o catador de algas. Nos termos do Decreto n. 8.499, de 2015, o assemelhado ao pescador artesanal é aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e reparos em embarcações de pequeno porte, ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal.

Calha a ressaltar que alguns doutrinadores como Wladimir Novaes Martinez (2014) tratam ainda como assemelhados aos segurados especiais, o falcador e o catador.

Ainda, a Instrução Normativa do Instituto Nacional da Seguridade Social, nº 77 de 2015, artigo 40, inciso X, traz também como segurado especial o quilombola que “é o afrodescendente remanescente dos quilombos que integra grupos étnicos compostos de descendentes de escravos, considerado segurado especial, desde que comprove o exercício de atividade rural (...)” (BRASIL. Instrução Normativa nº 77/2015).

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Bastista Lazzari (2017, pp.135-136) complementam que o índio também poderá ser considerado um segurado especial:

Por força da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 2008.71.00.024546-2/RS, o INSS passou a considerar como segurado especial o índio reconhecido pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades,

sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, indígena não aldeado, índio em vias de integração, índio isolado ou índio integrado, desde que exerça a atividade rural em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento.

Dessa forma, pode-se concluir que o rol de segurados especiais é um tanto quanto extenso, pessoas, que são segurados do regime geral da previdência social e ainda de forma obrigatória que no cotidiano não há uma visibilidade ampla, ainda, que seus trabalhos e atividades sejam de grande importância para a produção e crescimento sustentável. Por conseguinte, será abordado no próximo item sobre o grupo familiar destes segurados especiais, que também são amparados de direitos previdenciários pelo próprio artigo mencionado no início.

### 3.1.1 O Grupo Familiar Como Segurados Especiais

Além da inclusão dos segurados especiais por si só a Constituição Federal de 1988, deixou expresso a segurança aos seus respectivos cônjuges, conforme artigo 195, parágrafo 8º:

Art. 195. (...)

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, **bem como os respectivos cônjuges**<sup>3</sup>, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

No mais, a Lei Ordinária também expressamente incluiu como segurados especiais os cônjuges e os filhos, conforme o artigo 11, inciso VII, alínea “c” da Lei 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em

<sup>3</sup> Não contém no texto original o destaque em negrito.

regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (BRASIL. Lei nº 8.213 de 1991)

O grupo familiar citado na legislação, na acepção de Sérgio Pinto Martins (2016, p.179) entende-se ser composto pelo:

- a) cônjuge ou companheiro;
- b) filho maior de 16 anos de idade. O inciso XXXIII do art. 7º da Constituição só permite o trabalho a partir dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
- c) equiparado a filho, mediante declaração junto ao INSS, o enteado, maior de 16 anos.

Além do mais, “estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar”, complementa João Ernesto Aranogés Vianna (2011, p. 207).

Ressalta também Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (2017, p. 66) que este grupo familiar será reconhecido “desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo em área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida.”

Dessa forma, os cônjuges ou companheiros, filhos ou equiparados a filhos que estiverem exercendo a atividade rurícola, também serão considerados segurados especiais, desde que residam em área rural ou próxima a ela, comprovem tal atividade e observem a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos ou se não de 14 (quatorze) anos se menor aprendiz.

Porém, há uma exceção ao que se diz respeito a idade mínima do reconhecimento como segurado especial. Reconhecem os Tribunais que quando o menor exerceu a atividade rural, ainda que a idade mínima não lhe tenha permitido o trabalho, deve ser computado período anterior ao estabelecido na lei. Ou seja, a partir dos 12 anos de idade já pode-se considerar o período laborado em atividade rurícola.

Conforme a Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, devidamente

comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários” (BRASIL. Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Além disso, já é pacífico na jurisprudência a decisão de que há a possibilidade de reconhecimento do labor de menor de 12 anos de idade em atividade rurícola, observa-se a decisão de Agravo Interno do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.

2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal.

3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade.

4. Agravo ao qual se nega provimento.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nº 1150829. Min. Celso Limongi. Sexta Turma. Data do Julgamento: 14 de setembro de 2010)

Ainda, o Superior Tribunal Federal, interpreta e decide que tal atividade é considerada como contagem de tempo de serviço:

Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(BRASIL. Superior Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 529694. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data do Julgamento: 15 de fevereiro de 2005)

Dessa forma, “a idade mínima para o trabalho, embora estabelecida em lei, somente deve ser interpretada em favor do menor” (BERWANGER, 2015, p. 166). Ou seja, se exercida a atividade rurícola a partir dos 12 anos e há provas disso



deverá ser averbado este tempo em sua contagem de tempo de serviço.

Após realizado as primeiras considerações a respeito do segurado especial, seu conceito e como o grupo familiar do rural é enquadrado no referido conceito, faz-se necessário uma análise mais aprofundada a respeito dos requisitos exigidos para que o segurado da previdência social seja considerado segurado especial e possa ter direitos e obrigações como tal, perante o sistema.

### 3.1.2 O Elemento Residência Como Condicionante Do Conceito De Segurado Especial

A residência como uma característica para o conceito do segurado especial, é novo no ordenamento pois até a Lei 11.718/08, não existia tal previsão. Porém, com a nova redação dada a Lei 8.212/91, artigo 11, inciso VII, passou-se a considerar segurado especial “a pessoa física residente em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele (...)” (BRASIL. Lei nº 8.212 de 1991).

Jane Lucia Wildelm Berwanger (2015), leciona que foi incluído tal previsão em decorrência do conceito de agricultor para fins de acesso ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, sendo uma das condições para o enquadramento ao programa, era residir em propriedade ou em local próximo a aglomerado urbano.

O Decreto 6.722/08, ao alterar o Decreto 3.048/99, definiu o que seria residência próxima:

Art 9º (...) § 20. Para os fins deste artigo, considera-se que o segurado especial reside em aglomerado urbano ou rural próximo ao imóvel rural onde desenvolve a atividade quando resida no mesmo município de situação do imóvel onde desenvolve a atividade rural, ou em município contíguo ao em que desenvolve a atividade rural. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.048 de 1999)

Este critério poderia ter sido abandonado na Lei nº 11.718/08, apenas permaneceu por motivação de aferir a possibilidade do efetivo exercício da atividade rural. Pois se o segurado residir em local muito distante da propriedade em

que alega trabalhar seria pouco provável que exercesse a atividade de forma habitual.

Entendem Rocha e Baltazar Junior, que não se trata o elemento residência como condicionante do conceito de segurado especial um indicativo absoluto, mas que:

É razoável admitir que o segurado especial possa residir em aglomerado urbano ou rural próximo ao imóvel rural onde trabalha, quando fica comprovado que o imóvel está afetado para a produção agrária, e essa atividade seja a principal atividade econômica desenvolvida pelo trabalhador. (ROCHA; JUNIOR, 2017, p. 66)

Abrangendo assim, os trabalhadores que não residem exatamente no imóvel rural, mas que exercem de forma habitual e principal a atividade rurícola como a sua principal fonte econômica.

Concluiu Jane (2015), que ao definir a residência do segurado especial, vai ao contrário do que diz a Constituição Federal, que é apenas o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Não devendo assim, ser elemento do conceito de segurado especial.

Agora, diferente do elemento residência, o requisito do regime de economia familiar é previsto em texto Constitucional, ou seja, requisito fundamental para ser considerado um segurado especial, conforme estudar-se-á a seguir.

### 3.1.3 Regime De Economia Familiar

O regime de economia familiar é o elemento essencial do conceito de segurado especial, pois é a forma como o seu trabalho é exercido, ou seja, é a busca do seu sustento por meio da atividade rural em regime de economia familiar. Dessa forma, será o requisito que diferenciará o segurado especial dos demais.

O artigo 12, parágrafo 1º da Lei Orgânica da Previdência Social, trás a definição que foi dada pela Lei nº 11.718/2008, de regime de economia familiar:

Artigo 12. (...) §1º Entende-se como regime de economia familiar a

atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (BRASIL. Lei nº 8.212 de 1991)

Já o professor Dárcio Guimarães de Andrade, juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região de Minas Gerais de 1999, classifica o trabalho em regime de economia familiar como:

A atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo (ANDRADE, 1999, p.2).

Observa-se que há dois elementos inseridos no dispositivo da definição da legislação do que é regime de economia familiar, a subsistência e o desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar.

A subsistência não há como ter uma definição certa e precisa, pois o quanto é necessário da subsistência é de cada um, de cada família, não está previsto em lei. Mas entende-se que é algo de pobreza absoluta, quase de uma miserabilidade (BERWANGER, 2015).

Já o desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, tal elemento inserido pela Lei 11.718/08, explica Jane (2015, 197):

Na legislação previdenciária, a evolução no conceito de agricultura familiar, fica evidente com a nova redação dada pela Lei 11.718/08, passa a conter, expressamente além da subsistência, o elemento desenvolvimento. E nesse aspecto, diferencia-se sobremaneira dos demais segurados obrigatórios, que assim caracterizam pelo exercício da atividade remunerada (atividade + remuneração), diferentemente do segurado especial, não apenas recebe retribuição pelo seu trabalho, mas além disso, é responsável pela produção de alimentos.

Assim, esse conceito prevê o desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar não produzindo apenas para o próprio consumo, mas também, para a alimentação do país. Que conforme dados do Ministério do Desenvolvimento Agrário, os segurados especiais são responsáveis por 70% (setenta por cento) dos alimentos da Nação.

Além do mais, esse desenvolvimento deve ser passível de

modernização, para conseqüente melhoria na produção, para uma segurança alimentar e incentivo a agricultura familiar. Ou seja, estes elementos caracterizam o conceito do regime de economia familiar não apenas aquele segurado especial que produz para o seu sustento, mas também para aquele que garante a subsistência da nação.

Para concluir o conceito de regime de economia familiar, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Juiz Federal, define:

Quer-nos parecer que o regime de economia familiar é aquele em que o trabalho da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, consoante a dicção legal, de modo que, se houver rendas provenientes de outras fontes, reputadas como fontes principais de renda, relegando os recursos provenientes da atividade de segurado especial a um segundo plano, descaracterizado estará o regime de economia familiar, por não ser indispensável à subsistência do núcleo familiar, e conseqüentemente os protagonistas da atividade não poderão ser considerados segurados especiais (PUPO, 2012, s.p.).

Dessa forma, conclui que o regime de economia familiar, abrange os trabalhadores rurais cuja atividade agrícola ou pastoril seja exercida pelos membros da família, com a absorção de toda a força de trabalho e o resultado econômico seja indispensável à própria subsistência ou para a produção de alimentos como desenvolvimento econômico. Posto isto, passa-se ao estudo do exercício da atividade urbana por um dos membros do grupo familiar, podendo descaracterizar ou não a condição de segurado especial do resto do grupo.

### 3.1.3.1 Exercício da atividade urbana por um dos membros do grupo familiar

Da mesma forma, o artigo 12, inciso VII da Lei Orgânica da Previdência Social, prevê além do regime de economia familiar já abordado, a atividade exercida de forma individual:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, **individualmente** ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração (...).(BRASIL. Lei nº 8.212 de 1991)

A lei traz a exclusão daqueles segurados que possuem outras fontes de rendimentos, no artigo 12, parágrafo 10 da Lei Orgânica da Previdência Social, com algumas exceções. Pode ser aqueles que por opção quiseram deixar de exercer a atividade rural em regime de economia familiar, restando apenas um integrante.

Há um entendimento de que poderia haver a descaracterização dos demais integrantes do regime de economia familiar pela opção de um exercer outro tipo de atividade, conforme explica Ivan Kertzamn (2017, p.120):

Como a lei exige para a caracterização do segurado especial que o trabalho rural dos membros da família seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, parte considerável da jurisprudência passou a entender que o trabalho urbano por um dos membros da família descaracterizaria a condição de segurado especial dos demais familiares. Isso porque o trabalho rural deixaria de ser indispensável à subsistência da família, pois o trabalhador urbano passaria a se responsabilizar por toda sua família.

Porém essas decisões foram afastadas pela Súmula 41 da TNU, que determina que mesmo que isso aconteça não descaracterizará a condição do único segurado que restar:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. (BRASIL, Súmula 41 da TNU)

Ressalta Miguel Horvath Júnior, que a decisão para a edição da Súmula tomou por base a decisão do juiz federal Sebastião Ogê Muniz, que ressaltou:

A definição do regime de economia familiar, prevista no artigo 11 da Lei nº 8.312/91, que trata dos Planos dos Benefícios da Previdência Social, alterada, em alguns de seus artigos, pela Lei nº 11.718, de 2008. Segundo o Relator, em ambas as redações, “a norma não impõe a exclusividade do trabalho dos membros da família na atividade rurícola, para que possa ficar caracterizado o regime de economia familiar. Impõe, apenas, sua indispensabilidade” (JÚNIOR, 2014, p. 220).

Quer dizer, esse membro que restou não deve ser descaracterizado de sua condição de segurado especial, mesmo que de forma individual, se isso acontecesse, seria ignorar o valor social de sua atividade por opção dos demais integrantes realizarem outra.

Após isso, fora adotado o mesmo entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça após julgamento de Recurso Repetitivo, conforme o Informativo nº 0507 do período de 18 a 31 de outubro de 2012, decidindo que: “O fato de um dos integrantes da família exercer atividade incompatível com o regime de economia familiar não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial dos demais componentes.”

Dessa forma, são amparados os segurados especiais, ainda que exerçam a atividade de forma individual e os outros membros da família desenvolvam atividade urbana, o que importa é que a atividade deve ser desenvolvida em regime de economia família e que sua atividade seja indispensável para a subsistência.

Agora, este grupo familiar poderá utilizar-se de empregados de forma permanente? Esta pergunta será respondida no próximo item, se a utilização de empregados permanentes descaracteriza a condição de segurado especial.

#### 3.1.4 A Não Utilização De Empregados Permanentes

Há previsão pela não contratação de empregados de forma permanente, estando prevista no artigo 195, parágrafo 8º da Constituição Federal:

Art. 195.(...) § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, **sem empregados permanentes**, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

Ou seja, se houve-se a participação de empregados de forma

permanente já descaracterizaria a condição de segurado especial. Porém, a Lei nº 11.718/08, veio modificar a participação de empregados na condição de segurado especial, dando outra redação das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, trazendo a possibilidade da utilização temporária de trabalhadores, sem comprometer a condição de segurado especial, como bem explica Sérgio Pinto Martins (2015, p. 179), com respaldo nos respectivos artigos das leis:

O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador eventual, à razão máxima de no máximo 120 pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento de percepção de auxílio-doença.

Nota-se que há a possibilidade da participação de empregados contratados no grupo familiar, porém devem respeitar o máximo de 120 pessoas por dia no ano.

Exemplifica, Fábio Zambitte Ibrahim (2013, p.198):

A relação pessoas/dia quer dizer o seguinte: poderá o segurado especial utilizar-se de um empregado por até 120 dias dentro de um mesmo ano civil. Se tiver dois empregados, poderá mantê-los por até 60 dias. Se forem 4 empregados, por 30 dias, e assim por diante. Em um exemplo extremo, poderia contratar até 120 empregados, mas para trabalhar um único dia.

Dessa forma, se fizer a contratação deverá arcar com o recolhimento das contribuições relativas aos serviços prestados, conforme já trazido pelo artigo 32-C da Lei nº 12.873/13:

Art. 32-C. O segurado especial responsável pelo grupo familiar que contratar na forma do § 8º do art. 12 apresentará as informações relacionadas ao registro de trabalhadores, aos fatos geradores, à base de cálculo e aos valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS, por meio de sistema eletrônico com entrada única de dados, e efetuará os recolhimentos por meio de documento único de arrecadação. (BRASIL. Lei nº 12.873 de 2013)

A contratação temporária não prejudicaria de forma alguma os familiares que colaboram com as atividades rurícolas, continuando o trabalho de

forma permanente, distintamente com os contratados de forma temporária nos termos do mencionado artigo.

Assim, entende-se que poderá exercer a contração de empregados de forma temporária, respeitados os 120 (cento e vinte) dias do ano, estipulado pela legislação, ou seja, o contrato de trabalho permanente descaracteriza a condição de segurado especial.

Posto isto, passa-se ao estudo das situações em que ocorrerá realmente a exclusão da condição de segurado especial e as que não ocorrerão diante das atividades exercidas.

### 3.1.5 Situações de Exclusões e Não Exclusões da Condição de Segurado Especial

Pode ocorrer no meio rural que os membros das famílias optem por exercerem atividades diferentes das agrícolas, continuando sua moradia e sua produção no espaço rural concomitantemente. Diante disso, o legislador elencou algumas situações em que mesmo desenvolvidas não excluem a condição de segurado especial.

Prevê o artigo 12, parágrafo 9 da Lei nº 8.212/91:

Art. 12. (...)

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural;

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI sobre o



produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo. (BRASIL. Lei nº 8.212 de 1991)

Ivan Kertzman (2017), pormenoriza o artigo, explicando que a outorga que trata o inciso primeiro poderá ser tanto do outorgado quanto do outorgante, sendo segurados especiais desde que exerçam atividade rural. Ao que se refere a exploração turística do inciso segundo, tem como objetivo permitir que os segurados especiais possuam suas atividades em locais turísticos, podendo na entressafra exercer a atividade de exploração turística. A renda obtida pelo plano complementar não descaracteriza a condição de segurado especial, conforme o inciso terceiro determina. Ainda, o inciso quarto refere-se a possibilidade de receber valores de programas assistenciais do governo sem prejudicar a sua qualidade de segurado especial.

Ao que trata-se o inciso quinto, é a possibilidade do segurado especial transformar a sua produção, com uma finalidade de arrecadar valores, utilizando-se de um processo rudimentar. Kertzman (2017, p.125), exemplifica “pode, por exemplo, um segurado especial que planta laranja transformar a sua produção em suco e vender este produto derivado”, ou seja, do seu próprio produto e com sua própria atividade realizou a transformação.

O inciso sexto é autoexplicativo, ou seja, poderá o segurado especial associar-se a uma cooperativa que a sua condição permanecerá. Por fim, o inciso sétimo, prevê a possibilidade da tributação do segurado especial ao pagamento do Imposto de Produtos Industrializados, devido à possibilidade do segurado especial ser empresário.

Como mencionou-se a possibilidade do segurado ser empresário, esta é outra situação que não descaracteriza a condição de segurado especial, sendo a participação do segurado especial em sociedade empresária, inserida pela Lei nº 12.873/13, o parágrafo 14 do mesmo artigo:

Art 12 (...)

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1o, a pessoa jurídica componha-

se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (BRASIL. Lei nº 12.873 de 2013)

Este artigo dispõe desta redação tendo em vista a Lei Complementar nº 123/2006, porém, conforme ressalta Sergio Pinto Martins (2016), para não ser excluído da categoria previdenciária, deverá a empresa manter a atividade rural e ainda, a pessoa jurídica compor-se de apenas de segurados de igual natureza, que sediem-se no mesmo município ou em município limítrofe àquele que desenvolvem suas atividades.

Todas essas atividades quando realizadas não descaracterizam a condição de segurado especial, pois, há uma certa necessidade dos segurados em realizá-las, como exemplifica Jane Lucia Wilhelm Berwanger (2015), os fatores podem ser a ociosidade de trabalho por uma família numerosa, período em que os filhos possuem a plena idade laborativa, ou quando a área de terra ou meios de produção são reduzidos, necessitando de uma complementação de renda para manter o grupo familiar.

Além disso, das situações em que podem ser realizadas em conjunto com a atividade rurícola, podem perceber de algumas rendas, que também previstas pelo legislador, novamente não descaracterizando a condição de segurado especial.

O mesmo artigo 12, porém no parágrafo 10, prevê:

Art 12(...)

§10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo;

III – exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra

origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e  
VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (BRASIL. Lei nº 8.212 de 1991)

Não é permitido outra fonte de rendimento, a não ser as taxadas no artigo. Fábio Zambitte Ibraim (2013, p. 199), explica que “naturalmente, boa parte destes rendimentos é derivada das atividades que foram expressamente autorizadas pela lei”, sendo a ideia incluir rendimentos derivados das novas atividades.

Agora, para ocorrer a exclusão da condição de segurado especial, o legislador elencou as hipóteses, previstas novamente no artigo 12 da Lei Orgânica da Previdência Social, porém no parágrafo 11:

Art 12(...)

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

- a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo;
- b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e
- d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo;

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

- a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo;
- b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e
- c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. (BRASIL. Lei nº 8.212 de 1991)

Explica Jane Lucia (2015), os referidos incisos e alíneas: a alínea “a” do inciso primeiro, refere-se quando o segurado detém de um terreno que ultrapassa os quatro módulos fiscais, determinado como condicionante para a caracterização de segurado especial, outra forma de exclusão é alínea “b”, quando deixa de exercer a atividade rural e passa a exercer outra, ressalvando as atividades de vereador, atividade remunerada até quatro meses no ano civil, dirigente de cooperativa rural, desenvolver atividade artesanal até o limite de um salário-mínimo mensal e ainda

exercer atividade artística no mesmo limite, a alínea “c” é aquela exclusão quando o segurado deixa de exercer a atividade rural em regime de economia familiar e passa a se enquadrar como segurado de outro regime previdenciário, e a alínea “d” prevê a exclusão daquele segurado especial que exerça a atividade empresária fora do estabelecido em lei. E ainda, serão imediatamente excluídos quando desrespeitadas as alíneas autoexplicativas do inciso segundo do referido artigo.

Posto isso, vale-se ressaltar que estas condições de não exclusões e exclusões aplicam-se aos seus cônjuges, conforme determina o artigo 12, parágrafo 12 da Lei 8.212/91 “aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada” (BRASIL, Lei nº 8.212 de 1991).

Dessa forma, passa-se ao estudo da filiação e da inscrição do segurado especial junto a previdência social, para posteriormente poder perceber quais benefícios e auxílios previdenciários, são destinados por lei a este tipo de segurado lei.

### 3.2 FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL JUNTO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Para Sérgio Pinto Martins (2016, p.189), de forma simples “filiação é a relação jurídica estabelecida pelas pessoas que contribuem para a Previdência Social, gerando direitos e obrigações.”

A filiação para Fábio Zambitte Ibrahim (2013, p. 174):

É o vínculo jurídico que se estabelece entre o segurado e o RGPS. Decorre automaticamente da atividade remunerada, ou seja, no momento em que a pessoa iniciar o exercício de alguma atividade remunerada, *ipso facto*, estará filiada à previdência social.

Ela ocorre logo após a atividade remunerada exercida e dando-se por conseguinte a inscrição do segurado.

Inscrição é o ato pelo qual o segurado e o dependente são

cadastrados no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, conforme artigo 18 do Decreto 3.048/1999.

Os doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Bastista Lazzari (2017, p.164), trazem a definição para os efeitos na Previdência Social, sobre inscrição:

Considera-se inscrição, para os efeitos na Previdência Social, o ato pelo qual a pessoa física, é cadastrada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, mediante informações prestadas dos seus dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização. A pessoa física é identificada no CNIS por intermédio de um NIT – Número de Identificação do Trabalhador, que poderá ser NIT Previdência ou NIT PIS/PASEP/SUS ou outro NIS – Número de Identificação Social, emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Ainda, define Ivan Kertzman (2017, p. 132) inscrição e filiação como “a inscrição é o ato formal que identifica o segurado na Previdência Social, representado o mero cadastro no INSS. Já a filiação ao regime previdenciário é o marco da relação jurídica entre os segurados e a Previdência Social.”

Com relação ao segurado especial a sua inscrição terá efeitos a partir do momento que além da comprovação dos dados pessoais fazer a apresentação de documento que comprove o exercício da atividade rural (KERTZMAN, 2017) junto ao INSS.

Observado o disposto no artigo 17 da Lei de Benefícios, que dispõe sobre as exigências gerais para as inscrições, conforme explica Sérgio Pinto Martins (2016, p. 191):

A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título se nela reside ou a município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.

E ainda, continua, que além da apresentação dos documentos mencionados, deverá informar a sua vinculação a propriedade quando não for proprietário:

O segurado especial integrante do grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (MARTINS, 2016, p. 191)

Além do mais, o artigo 45 da Instrução Normativa 77/2015 do INSS, prevê:

Art. 45. A inscrição do filiado segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação:

I - da forma do exercício da atividade, se individual ou em regime de economia familiar;

II - da condição no grupo familiar, se titular ou componente;

III - do grupo e do tipo de ocupação do titular de acordo com tabela do Código Brasileiro de Ocupações - CBO;

IV - da forma de ocupação do titular vinculando-o à propriedade ou à embarcação em que trabalhe; e

V - da propriedade em que desenvolve a atividade, se nela reside ou o município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar, podendo ser exigida pelo INSS a documentação que comprove estas informações para fins de homologação do período de atividade na condição de segurado especial. (BRASIL. Instrução Normativa nº 77 de 2015)

Dessa forma, poderá ser realizada a inscrição do segurado especial no Regime Geral de Previdência, para que posteriormente possa contribuir.

O artigo 38-A da Lei de Benefícios da Previdência Social, redação dada pela Lei nº 11.718 de 2008, traz um programa de cadastramento a ser realizado antes do principal, o que fora acima explicado, sendo:

Art. 38-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4o e 5o do art. 17 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.

§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e conter todas as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ou de concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de

Informações Sociais (CNIS) de que trata o art. 29-A desta Lei.(BRASIL. Lei nº 8.213 de 1991)

Quer dizer, um programa específico para os segurados especial em que possam ser compartilhados dados por meio de convênios com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações. Sendo apenas um projeto de um programa que ainda não fora colocado em prática, mas que está previsto na legislação por isto a importância de mencionar no presente trabalho.

Ainda, está vigente que a vínculos importados de outros sistemas e que já foram validados pelo INSS em benefícios anteriores, não precisam mais ser discutidos, previsto no artigo 120 da Instrução Normativa nº 77/2015:

Art. 120. Os períodos de atividades validados de acordo com o disposto nesta Subseção serão considerados para fins de reconhecimento de direito aos benefícios previstos no inciso I e parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, e migrarão para os sistemas de benefícios com observância dos seguintes critérios:

I – períodos positivos: caracterizam a condição de segurado especial, dispensando a apresentação de documento comprobatório e realização de entrevista;

II – períodos pendentes: dependerão de comprovação da condição de segurado especial pelo segurado ou dependente e de realização de entrevista; e

III – períodos negativos: descaracterizam a condição de segurado especial. (BRASIL. Instrução Normativa nº 77 de 2015).

Há também, a previsão da possibilidade da inscrição do segurado especial após o seu falecimento desde que observado os requisitos impostos pela mesma Instrução Normativa, artigo 46:

Art. 46. Presentes os pressupostos da filiação, admite-se a inscrição post mortem do segurado especial, obedecidas as condições para sua caracterização.

§ 1º A inscrição post mortem será solicitada por meio de requerimento pelo dependente ou representante legal, sendo atribuído o NIT Previdência somente após comprovação da atividade alegada.

§ 2º Na situação prevista no § 1º deste artigo, quando não comprovada a condição de segurado especial, poderá ser atribuído NIT junto à Previdência na qualidade de "não filiado", para fins de requerimento de pensão por morte pelos seus dependentes.

§ 3º Não serão consideradas a inscrição post mortem e as contribuições vertidas após a extemporânea inscrição para efeito de manutenção da qualidade de segurado, salvo na hipótese de inscrição no PIS, autorizada e

incluída pela Caixa Econômica Federal – CEF. (BRASIL. Instrução Normativa nº 77 de 2015)

Porém tal possibilidade é bem discutida na doutrina, alguns entendem que é válido e outros entendem que não. Kertzmann, se posiciona, que esta possibilidade de inscrição só é permitida apenas ao segurado especial:

A legislação permite a inscrição pós-morte apenas do segurado especial. O motivo é simples: este segurado não precisa comprovar recolhimento de contribuição para ter direito à obtenção do benefício, necessitando, apenas, de comprovação do exercício na atividade rural. Isto ocorre devido ao fato de sua contribuição não ser recolhida mensalmente, mas apenas no ato da comercialização da sua produção rural. (KERTZMANN, 2017, p. 135)

Já, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, entendem que não é apenas para o segurado especial, mas sim, para todos os segurados obrigatórios do regime:

Embora o detalhamento das normas administrativas estabeleça regras de inscrição post mortem apenas para o segurado especial, entendemos que a restrição é ilegal, pois a Lei n. 8.213/91 não contém tal vedação. Pelo contrário, a Lei de Benefícios considerada segurado obrigatório todo trabalhador aquele que exerce atividade remunerada. A inscrição é mero ato formal. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 166)

De qualquer forma, ambos entendem que há possibilidade da filiação do segurado após o sua falecimento, porém deve-se comprovar o seu exercício da atividade rural, para fins de requerimento de pensão por morte dos dependentes. O que não será admitido é no caso contribuições vertidas após a extemporânea inscrição para efeito de manutenção da qualidade de segurado.

Dessa forma, a filiação de modo geral do segurado especial ao regime da previdência social, deve-se ser requerida apresentando os documentos pessoais, bem como documentos que comprovem o exercício da atividade rural.

Posto isto, passa-se as contribuições dos segurados especiais, por mais que acontecem de forma diferenciadas elas existem, e, necessitam de uma minuciosa explicação.



### 3.3 DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL

Os segurados especiais possuem uma forma diferenciada de recolhimento da contribuição previdenciária, sendo este um dos motivos pelos quais é considerado segurado especial.

A própria Carta Magna de 1988, ao trazer a tona os segurados especiais, que no caso, as suas características, já aduziu a sua contribuição dar-se-á de forma diferenciada, ou seja, pela alíquota sobre o resultado da comercialização da produção:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

Não deixando de ser como bem explana Fábio Zambitte Ibrahim (2013) que a base de cálculo, é correspondente à remuneração do trabalhador, valores percebidos pelo seu labor, observando limites sendo mínimo e máximo, como é aplicado aos demais segurados obrigatórios.

Importante ressaltar que não é apenas a produção dos produtos que incide o fato de contribuir, mas sim, o ato de comercializar, este ato tributado de forma obrigatória, nos termos do artigo 25 incisos I e II da Lei Orgânica da Previdência Social:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;<sup>4</sup>

<sup>4</sup> Redação nova dada pela Lei nº 13.606 de 9 de Janeiro de 2018, Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13606.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13606.htm)>.

II – 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (BRASIL. Lei nº 8.212 de 1991)

Explica Jane Berwanger (2015, p. 329) “a comercialização ocorre quando, em cumprimento ao contrato de compra e venda, há a tradição, acontece a transferência do domínio.” Enquadram-se para os efeitos da contribuição a produção de:

Art. 25. (...)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (BRASIL. Lei nº 8.212 de 1991)

Além do mais, ressalta-se que não há local determinado ou área específica para a ocorrência do fato. Já o momento da contribuição previdenciária é no exato momento de quando a comercialização é efetuada.

Para um critério pessoal, define-se como o sujeito ativo na relação a União, desde a Lei nº 11.457 de 16 de Março de 2007, que atribuiu competência para arrecadar todas as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91. Já o sujeito passivo, que é o contribuinte, contribuirá pela receita bruta proveniente da comercialização do produto, no caso do segurado especial. Ou pode-se que não ocorra dessa forma e sim conforme determina o artigo 30 da Lei 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;
- c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência;

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção:

- a) no exterior;
- b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;
- c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12;
- d) ao segurado especial; (BRASIL. Lei nº 8.212 de 1991)

Ainda, o mesmo artigo prevê, por acréscimo da Lei nº 11.718/2008, que passa a integrar a receita bruta, para fins de contribuição, aquelas:

Art. 30 (...)

XII – sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente:

- a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar;
- b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e
- c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos

comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais. (BRASIL. Lei nº 11.718 de 2008)

Concluiu-se Jane Lucia (2015, p. 342) “que, em regra, o sujeito passivo é o adquirente da produção, como responsável pela obrigação. Mas, em outras situações, que a lei específica, é o próprio contribuinte”.

Além da contribuição e da alíquota prevista no artigo 25 incisos I e II, da Lei Orgânica da Previdência Social, será cobrada junto a contribuição para o SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, nos termos do artigo 6º da Lei 9.528/97:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (BRASIL. Lei nº 9.528 de 1997)

O segurado especial que venha a produzir e comercializar essa produção para um adquirente do exterior, ao analisar pelos ensinamentos de Fábio Zambitte (2013), poderia vislumbrar de uma imunidade, sem qualquer contribuição, já que a Constituição, pela redação da Emenda Constitucional nº 33/2001 determina a exclusão de contribuições sociais sobre as receitas oriundas de exportação, previsto no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal.

O segurado especial possui além da contribuição obrigatória a opção de contribuir de forma facultativa, conforme dispõe o artigo 25, parágrafo 1º da Lei nº 8.212/91:

Art. 25. (...)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (BRASIL. Lei nº 8.212 de 1991)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário de contribuição. (BRASIL. Lei 8.212 de 1991)

Não é que o segurado especial será um segurado especial facultativo ou se transformará em segurado facultativo, ele continuará sendo

segurado especial, porém sua forma de contribuição é facultativa, nos termos do artigo supramencionado. Conforme explica Ivan Kertzman (2017, p. 128):

O segurado especial poderá contribuir, facultativamente, da mesma forma que o contribuinte individual que presta serviço à pessoa física ou que o segurado facultativo (art. 200, §2, RPS c/c art. 199, RPS), fazendo jus a todos os benefícios calculados como qualquer contribuinte individual. Atende-se para o fato de que, embora ele possa contribuir facultativamente como contribuinte individual ou como segurado facultativo, jamais se transformará em segurado facultativo, sendo as contribuições mensais de caráter obrigatório.

Não retira-se a condição de segurado especial quando opta também pela forma de contribuição facultativa. Essa escolha gera em vantagens que é contribuindo facultativamente como contribuinte individual que “não terá os seus benefícios limitados ao salário mínimo e, ainda, poderá aposentar-se por tempo de contribuição, o que não é possível para o segurado especial que não exercer essa opção” (KERTZAN, 2017, p. 128). Isto é, se contribuir apenas pela sua produção comercializada ficará o segurado adstrito a aposentadoria por idade. Ainda, como mencionado, ao contribuir pela comercialização da produção fica vinculado apenas a uma remuneração mensal inicial de um salário mínimo, conforme determina o artigo 29, parágrafo 6º da Lei de Benefícios:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

§6º O salário de benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (BRASIL. Lei 8.213 de 1991)

Agora, se contribuir de forma facultativa, enquadra-se nas ressalvas do próprio artigo, que se contribuir sobre um valor superior ao do salário mínimo a sua remuneração mensal inicial também será maior que o salário mínimo. Sendo esta a única possibilidade do segurado especial receber um benefício maior que um salário mínimo.

“Nota-se que o segurado especial que opte por contribuir facultativamente sobre um valor mensal continua sendo obrigado a contribuir sobre a comercialização da produção rural” (KERTZAN, 2017, p. 128).

O prazo para o recolhimento é até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou da consignação, conforme obra de Fábio

Zambitte Ibrahim (2013).

Leciona, Fábio Zambitte Ibrahim (2013, p. 237), que:

Ao contrário dos demais segurados, a contribuição do segurado especial não é, necessariamente, mensal, pois esta somente existe quando há alguma venda de produto rural. Se o segurado está no período entre safras, não há venda e, portanto, não há contribuição, embora o mesmo continue sendo segurado obrigatório do RGPS, com plena cobertura previdenciária.

Jane Berwanger e Melissa Folmann (2011, p. 116), deixam claro sobre “a tributação incidente sobre a comercialização da produção rural é a contribuição previdenciária do segurado especial, e nenhuma outra pode ser-lhe imputada com caráter de obrigatoriedade, por absoluta falta de previsão legal”.

Por tais motivos, concluiu-se que o segurado especial é um segurado obrigatório do regime geral da previdência social, e se comprovada as suas condições deve contribuir de forma obrigatória sobre a comercialização da sua produção sobre a alíquota determinada em lei. Porém pelo fato da lei possibilitar uma contribuição mínima, o segurado especial somente terá direito a benefícios no valor de um salário mínimo e, ao direito apenas a aposentadoria por idade.

Agora, para ter direito a aposentadoria por tempo de contribuição, que em regra não será concedida ao segurado especial, este tem que contribuir de forma facultativa com valor acima do salário mínimo, aumentando assim o valor da sua remuneração inicial mensal, passando do valor mínimo estabelecido.

Dessa forma, concluiu-se que a contribuição sobre a comercialização da produção é obrigatória para o segurado especial, já a contribuição de forma facultativa fica a seu critério.

Posto isto, passa-se ao estudo dos benefícios que os segurados especiais fazem jus depois de estabelecida a relação jurídica previdenciária, a partir do momento em que comprova ser segurado especial.

### 3.4 DOS BENEFÍCIOS DEVIDOS AOS SEGURADOS ESPECIAIS

Para adentrar nos benefícios que são devidos os segurados em

questão, deve-se observar o princípio da seguridade social, que está no artigo 194 da Constituição Federal, inciso II:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.  
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

Em relação a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços as populações urbanas e rurais foi um grande avanço trazido pela Constituição Federal de 1988, que igualou os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, diante das desigualdades antes existentes.

Os benefícios devidos a estes segurados especiais, segundo os ensinamentos de Marcelo Leonardo Tavares (2015), são: a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão por morte e auxílio-acidente, estes apenas serão devidos se o segurado conseguir comprovar o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício e igual ao número de meses de carência.

A aposentadoria por idade, será devida ao segurado especial respeitando os limites impostos no artigo 48, parágrafo 1º e 2º da Lei de Benefícios, ou seja, completar 60 (sessenta) anos de idade se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos se mulher, devendo cumprir com a carência exigida no artigo 25 inciso II da mesma lei, ou seja, 180 contribuição.

Para os trabalhadores rurais, no caso, os segurados especiais, conforme leciona Ivan Kertman (2017, p. 392):

Devem comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao que cumprir o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência deste benefício (...).

Já a aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 42 da Lei de Benefícios, segundo Rocha e Baltazar Junior (2017, p. 280) “é devido ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.” E o seu período de carência é de 12 (doze) meses,

porém segundo Sergio Pinto Martins (2016, p. 473) “não há carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente ou para os casos dos segurados especiais.”

O auxílio doença, é outro benefício que é devido aos segurados especiais, que está previsto no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213 de 1991, explica Vianna (2011, p. 529) que “o auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

O seu período de carência é de 12 contribuições mensais, conforme artigo 25, inciso I da Lei de Benefícios, porém, Sergio Pinto Martins, novamente menciona que com relação aos segurados especiais:

Independente também de período de carência (...) desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual o número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (MARTINS, 2016, p. 466).

O auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213 de 1991, é concedido segundo Ibrahim (2013, p. 685) “exclusivamente aos dependentes do segurado, no caso, o preso. Este não recebe o auxílio-reclusão, mas sim sua família.” E é um benefício que independe de carência, conforme o artigo 26 inciso I. Da mesma forma, a pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei de Benefícios, também é devida a família dos segurados especiais, e também não possui período de carência.

E por fim, o auxílio acidente, que será abordado no final do capítulo tendo em vista que tiveram algumas mudanças significativas com relação aos segurados especiais.

Além destes benefícios, podem ser concedidos os benefícios especificados na Lei nº 8.213/91, ou seja, a Lei de Benefícios, de uma forma geral, quando optantes por serem contribuinte de forma facultativa, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos.

Determina a Lei de Benefícios da Previdência Social, artigo 39, incisos I, II e parágrafo único:



Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (BRASIL. Lei nº 8.213 de 1991)

Sendo assim, o segurado especial somente terá o direito à aposentadoria por tempo de contribuição se sua contribuição se der de forma facultativa e em valor superior ao salário-mínimo, caso contrário, apenas terá direito, se comprovar exercício de atividade rural a aposentadoria por idade ou por invalidez, ressalta Fábio Zambitte (2013).

Reafirma tal colocação a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça:

O trabalhador rural na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça)

Os segurados especiais não possuem grande distinção entre os demais segurados dentro dos benefícios programáveis da previdência social, agora, com relação ao auxílio-acidente, benefício este acidentário, teve uma grande relevância na sua história, merecendo um melhor detalhamento sobre tal auxílio.

De início, quando a Lei 8.213/91 instituiu os benefícios, não fazia a previsão da concessão do auxílio acidente para os segurados facultativos, ou seja, aqueles segurados especiais optantes pela forma facultativa estavam excluídos do direito do recebimento do benefício de auxílio-acidente.

Da mesma forma, no ano de 1999 quando o Decreto 3.048 passou a vigorar, estavam assegurados os segurados especiais, porém, ficaram esquecidos os segurados facultativos:

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

I – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III – impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (BRASIL. Decreto-Lei nº3.048 de 1999)

Não havendo uma uniformidade das decisões para as concessões de benefícios a esses segurados, necessitou de uma normatização sobre a matéria por parte do INSS, pelo artigo 148 da Instrução Normativa 45/2010:

Art. 148. Para fins de concessão dos benefícios devidos ao trabalhador rural previstos no inciso I do art. 39 e art. 143, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, considera-se como período de carência o tempo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, correspondente ao número de meses necessários à concessão do benefício requerido, computados os períodos a que se referem os incisos III a VIII do § 5º do art. 7º, observando-se que:

I - (...)

II – para o segurado especial e seus dependentes para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-maternidade, a apuração da atividade rural será em relação aos últimos doze meses ou ao evento, conforme o caso, comprovado na forma do § 3º do art. 115. (BRASIL. Instrução Normativa nº 45 de 2010)

Reafirmando a Instrução Normativa 77 de 21 de Janeiro de 2015:

Art. 333. O auxílio-acidente será devido ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, e a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, quando oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidos os requisitos exigidos para o benefício. (BRASIL. Instrução Normativa nº 77 de 2015)

Não mencionando em nenhum momento a necessidade de contribuições facultativas para a concessão do auxílio-acidente, não podendo ser motivo de indeferimento deste benefício.

Mas ainda, para evitar qualquer controvérsia a Lei 12.873/13, editou

a redação do artigo 39 da Lei 8213/91, passando a constar o auxílio-acidente de uma forma expressa e clara como direito do segurado especial.

Jane Lucia Wihelm Berwanger (2016) relatou a controvérsia sobre o direito do segurado especial ao auxílio-acidente, independente do recolhimento de contribuições facultativas, que chegou ao Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial sob o nº 1361410, que começou a ser julgado em abril de 2015, em sua obra havia sido concluído o julgamento.

Porém, em pesquisa para o presente trabalho o referido Recurso Especial foi julgado no dia 08 de novembro de 2017, concedendo o auxílio-acidente independentemente da contribuição facultativa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO A SEGURADO ESPECIAL. INFORTÚNIO OCORRIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 12.873/2013, QUE ACRESCENTOU O BENEFÍCIO NO INCISO I DO ARTIGO 39 DA LEI N. 8.213/91. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO. 1. Para fins do que dispõe o artigo 543-C do CPC, define-se: O segurado especial, cujo acidente ou moléstia é anterior à vigência da Lei n. 12.873/2013, que alterou a redação do inciso I do artigo 39 da Lei n. 8.213/91, não precisa comprovar o recolhimento de contribuição como segurado facultativo para ter direito ao auxílio-acidente. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº1361410. Min. Benedito Gonçalves. Primeira Seção. Data do Julgamento: 08 de novembro de 2017)

Sendo assim, fica demonstrado que a concessão do auxílio-acidente independe da contribuição facultativa do segurado especial, apenas depende novamente do seu efetivo exercício a atividade rural e a existência de lesões consolidadas decorrente do acidente de qualquer natureza, que resultou em sequela que implicou em uma redução da capacidade laboral, conforme determina o artigo 86 da Lei de Benefícios.

Por fim, para os dependentes dos referidos segurados, como já mencionado em tópicos acima, referenciados como o grupo familiar, também são segurados do regime da previdência social, amparados pelos mesmos benefícios, devendo também respeitar as carências e períodos impostos em cada benefício estipulado por lei.

Após uma cognição geral sobre os segurados especiais, ou seja,

sobre suas características únicas, sobre sua filiação e inscrição junto a regime geral da previdência social, sobre as suas contribuições e sobre os benefícios que possuem direito. Passa-se ao principal objetivo, a reforma previdenciária, a Proposta de Emenda Constitucional 287 do ano de 2016, um estudo a sua possível aprovação, se tal proposta é inconstitucional ou não, de que forma isso afetará a vida deste trabalhador, e ainda, se será um retrocesso ou um progresso na vida deste segurado tão pouco reconhecido.

#### **4 A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 287/2016**

Uma reestruturação do sistema previdenciário viria mais cedo ou mais tarde, podendo ser com a aprovação da proposta de emenda constitucional nº 287 de 2016 ou de outra posteriormente, mas, que o sistema terá mudanças isso será inevitável.

E uma das primeiras atitudes tomadas pelo presidente Michel Temer foi a modificação da Previdência Social, pois anteriormente só teria modificado por meio de lei ordinária, com a Medida Provisória nº 664/2014 que resultou na Lei nº 13.135/2015, deflagrada pela presidente Dilma Rousseff.

Como Rocha e Baltazar Junior (2017), lecionam, foi com o progressivo enfraquecimento político, promovido pelos governos, junto com o Ministério da Fazenda, que já era claro o indicativo da nova proposta, com foco na redução das despesas, não se importando com o aperfeiçoamento da proteção social.

Nesse momento que fora elaborada a Proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016, apresentada em 05 de dezembro de 2016, no Congresso Nacional. Nela um dos alvos das alterações dizem respeito aos segurados especiais, sendo este o principal objetivo de estudo do presente trabalho, que adiante será abordado qual modificação foi adota pela presente emenda.

Esta emenda ainda está em andamento no Congresso Nacional podendo ser ainda modificada ou podendo até ser chancelada pelo próprio Congresso, mas como dito de início, caso esta emenda não seja aprovada, outras virão, com o intuito de modificar algumas regras do Regime Geral da Previdência Social no Brasil, por este motivo o presente estudo se torna pertinente e importante.

Antes de se adentrar nas alterações previstas na Proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016, faz-se necessário um breve relato a respeito de algumas reformas ocorridas na previdência social no Brasil, que provocaram inúmeras alterações na vida dos segurados.

#### 4.1 AS REFORMAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Considerando tratar-se de assuntos de grande discussões e argumentos como são as reformas no Brasil, é necessário uma pequena introdução sobre as Reformas da Previdência Social que já aconteceram no Brasil e que modificaram significativamente na vida dos segurados, tal item é apenas uma introdução para a Proposta de Emenda Constitucional de hoje.

Aconteceram algumas Emendas Constitucionais da Constituição Federal de 1988 para cá, que modificaram a vida dos segurados em diversos âmbitos, sempre com o objetivo de sanar problemas da economia dos Estados.

Rocha e Baltazar Junior (2017, p. 845) baseando-se na Cartilha do Banco Mundial denominada “Averting the Old Age Crisis<sup>5</sup>”, trazem a estratégia de longo prazo traçada para a reforma da previdência, que foram declinados objetivos, sendo:

- a) acabar com o deficit do sistema previdenciário, priorizando o equilíbrio financeiro e atuarial, isto é, aumentando a vinculação entre as contribuições vertidas e as prestações pagas e tornando o benefício mais próximo dos aportes efetivamente recolhidos; b) unificação dos regimes públicos de previdência; c) fortalecimento da previdência privada como forma de aumentar a capacidade de poupança nacional e atraindo investimentos externos pelo aumento da confiança dos investidores na economia nacional.

Com esses objetivos e com as forças políticas legislativas do Brasil, as emendas constitucionais passaram a ter mais força. A primeira Emenda Constitucional após a Constituição de 1988, em matéria previdenciária foi a nº 03/1993 que tornou os benefícios dos servidores públicos autênticos direitos previdenciários, a Emenda Constitucional nº 20/1998 promoveu um ajuste em todos os regimes previdenciários, sendo a principal alteração a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mas nada com relação aos segurados especiais, na Emenda Constitucional nº 41/2003 direcionou-se quase que exclusivamente para os regimes próprios, foi em um momento de crise econômica, já na Emenda Constitucional nº 47/2005 foi a denominada “PEC paralela” também voltada para os servidores públicos, segurados do regime próprio mas também

<sup>5</sup> Tradução: Evitando a Crise Do Envelhecimento.

acrescentou o parágrafo 11 do artigo 31 da Constituição Federal, que dava aos segurados que exerciam trabalho doméstico a aplicação do teto constitucional e ainda a possibilidade da alíquota e carência diferenciada para os segurados de baixa renda, na Emenda Constitucional nº 70/2012 novamente fora uma emenda voltada aos servidores do regime próprio, na Emenda Constitucional nº 72/2013 ampliou-se os direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados domésticos, por fim, na Emenda Constitucional nº 88/2015, aplicou-se a aposentadoria compulsória dos regimes próprios.

Pode-se observar que em relação aos segurados especiais as emendas constitucionais citadas não provocaram mudanças significativas para este tipo de segurado, diferente do que está sendo proposto pela PEC nº 287/2016 a qual se estudará na sequência.

#### 4.2 A MUDANÇA AOS SEGURADOS ESPECIAIS NA PEC 287/2016 E SUAS ALTERAÇÕES

A Proposta de Emenda Constitucional nº 287 de 2016, teve como alvo os segurados especiais, a partir das estatísticas de que os benefícios pagos a estes segurados que não vertem contribuições de forma periódica, seriam a causa de despesas em mantê-los no círculo da Previdência Social, por isso, tal forma deveria ser modificada.

Conforme Rocha e Baltazar Junior (2017, p. 850) relatam os dados apresentados no discurso oficial do Poder Executivo:

Conforme dados apresentados no relatório final do Fórum de Debates sobre políticas de Emprego, Trabalho e Renda da Previdência Social, a previdência teve um resultado negativo de R\$ 85,8 bilhões em 2015. A previdência urbana obteve um superávit de R\$ 5,1 bilhões e a rural, um déficit de R\$ 91 bilhões. Segundo dados do Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS – de outubro de 2016, do total de 10,4 milhões de aposentadorias por idade mantidas pelo RGPS, mais de 6,3 milhões são de natureza rural. No caso das pensões por morte, temos 2,34 milhões de pensões de natureza rural. Se adicionarmos ainda as aposentadorias por invalidez e os benefícios de auxílio-doença, são pagos mais de 9 milhões de benefícios rurais, importando a arrecadação propiciada pelas fontes de

custeio específicas 2% da arrecadação previdenciária.

Por esses deu-se as justificativas das mudanças da Proposta de Emenda Constitucional nº 287, por uma falsa acusação aos segurados especiais como “deficit” da previdência.

Pois, por outro lado, Rocha e Baltazar Junior (2017), apresentam dados de que o apontamento este deficit é rechaçado por estudiosos, sendo trabalhadores e aposentados, por uma parcela expressiva da comunidade jurídica e ainda pelas instituições como a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, apontando a previdência estar estribada por uma pluralidade de fontes, pelas contribuições sociais, vindo de incidentes sobre faturamentos, de folha de pagamentos, o lucro das empresas e os salários dos trabalhadores, vinculada a destinação própria, sendo assim um mito ou uma falácia sobre o deficit. Ainda mais, mostra-se rechaçado tal alegação pelos dados apresentados pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal – ANFIP em 2015 que a seguridade teria um resultado de R\$ 11,2 bilhões, receitas de 694,3 bilhões e de despesas 683,1 bilhões. Ou seja, os valores arrecadados são maiores do que os gastos (ROCHA; BALTAZAR, 2017).

Conforme expõe o professor João Marcelino Soares (s.a., s.p.), “deve-se desmistificar uma proposição recorrente: “o segurado especial não contribui para a previdência social”. Além de falsa, tal declaração guarda conteúdo extremamente preconceituoso.” Mas mesmo assim, segundo a justificativa apresentada para que a reforma seja aprovada, é de grande culpa dos deficit da previdência social se deve aos segurados especiais.

Como já minuciosamente explicado nos demais itens do presente trabalho, a forma de contribuição do segurado especial se dá de uma forma diferenciada, pela comprovação do efetivo exercício da atividade rural ou pela contribuição em cima da sua comercialização da produção, sendo este o principal alvo da modificação da atual proposta de emenda constitucional, implantando uma contribuição periódica e individual, não apenas pela produção e muito menos apenas pela demonstração de atividade rural.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016, divulgada em 19 de abril de 2017, modificará a redação do artigo 195, parágrafo 8º da Constituição



Federal, onde se pretende mudar a contribuição do segurado especial, passando a ser, como já mencionado, de forma individual com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição, nos termos e prazos definidos em lei, para acesso a benefícios de igual valor, de forma obrigatória. De acordo com o item 52 da referida proposta:

Cada segurado especial, individualmente, terá que comprovar o recolhimento previdenciário mínimo como exigência para o reconhecimento do exercício de atividade rural, de forma semelhante aos demais segurados do RGPS, não sendo suficiente apenas comprovar o exercício do trabalho rural.

Dessa forma, o que se pretende é exigir que os segurados especiais passem a contribuir mensalmente para a previdência, tal como o fazem os demais segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, não devendo ser mais aceito contribuições sobre a comercialização das produções ou pela comprovação do exercício do trabalho rural. Porém tal contribuição terá uma forma diferenciada, uma alíquota favorecida, a ser prevista em legislação infraconstitucional. Que prevista na Proposta de Emenda, o prazo de doze meses para a edição:

Art. 9º. A lei a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição deverá ser editada em até doze meses a contar da data de promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Até a instituição da contribuição de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição, fica mantido o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da legislação vigente.

A proposta prevê uma regra de transição mantendo a contribuição sobre a comercialização da produção, como já adotado, apenas até a edição da nova lei com a nova alíquota de contribuição mensal dos segurados especiais. Conforme o item 53 da Proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016:

Importante destacar que essa alteração de sistemática de contribuição do segurado especial se dará gradualmente, por meio de uma transição do modelo contributivo, sem afetar o reconhecimento do período de atividade rural anterior à data de promulgação da Emenda, com base na legislação então vigente.

Ou seja, será admitida a forma de contribuição pela comercialização da produção e ainda sobre o efetivo exercício da atividade rural, até a data anterior a promulgação, após a promulgação não será em hipótese alguma permitida, tendo o segurado que passar a contribuir de forma periódica e individual.

Ainda, prevê que o segurado não perderá o tempo exercido no âmbito rural, mantendo-se a sua qualidade de segurado, conforme prevê o artigo 10 da Proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016:

Art. 10. O tempo de atividade rural exercido até a data de promulgação desta Emenda, independentemente da idade do trabalhador rural referido no § 8º do art. 195 da Constituição, será comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade e somente poderá ser computado mediante a manutenção da qualidade de segurado especial rural no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei a que se refere o art. 10 desta Emenda e a implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

O tempo de atividade que o segurado exercer antes da promulgação da emenda, será computado como qualidade de segurado especial rural no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei e a implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Estas são as mudanças com relação a contribuição do segurado especial, a principal modificação proposta pela Proposta de Emenda Constitucional nº 287 de 2016.

Como já mencionado acima o motivo que levou a isso, é o suposto deficit que os segurados causam, conforme o entendimento de Daniel Manchado da Rocha e de José Paulo Baltazar Junior (2017, p. 866), o motivo levantado pela Proposta de Emenda Constitucional nº 287 é “que, além da redução do desequilíbrio, a exigência de contribuição individual facilitará a concessão na via administrativa e reduzirá a judicialização”. Prevista tal justificativa no item 52 da Proposta:

A modificação na forma de contribuição busca não apenas reduzir parcialmente o desequilíbrio entre as receitas e as despesas da previdência rural, mas também racionalizar e facilitar a comprovação do trabalho rural, evitando a judicialização excessiva desse benefício.

Ainda complementam no item 49, que em 2015, 30,2% das aposentadorias rurais foram concedidas por força de decisões judiciais, reforçando

uma necessidade de aperfeiçoamento da legislação.

A outra modificação trazida pela proposta, é com relação a idade para a aposentação, querendo igualar as idades dos trabalhadores urbanos e rurais, conforme item 51 da Proposta, “a proposta é igualar a idade mínima dos trabalhadores urbanos e rurais,(...)”.

Trazendo previsto no artigo 201 no parágrafo 7º da Constituição Federal, a previsão de que “é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.”

Ou seja, a aposentadoria só seria concedida apenas aqueles que completassem 65 (sessenta e cinco) anos e 25 (vinte e cinco) de contribuição independente se homem ou mulher, excluindo a diferenciação prevista no atual momento da redução de cinco anos da idade com relação a idade dos trabalhadores urbanos e a contribuição de 15 (quinze) anos para os segurados especiais.

A justificativa disso é de que houve uma melhoria na condição de vida dos trabalhadores rurais e um aumento de expectativa de vida de homens e mulheres por isso este aumento de idade e contribuição.

Diante disso, trouxe uma regra de transição para os trabalhadores rurais, ou seja, para os segurados especiais, previsto no artigo 195 §8º da Constituição Federal:

Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar se na data da promulgação da Emenda contarem com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural; e

II – um período adicional de efetiva contribuição, nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido no inciso I.

§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no caput na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de

um salário-mínimo.

Dessa forma, se respeitadas tais regras, poderiam se aposentar como nos dias de hoje, desde que na data da promulgação da Emenda detenham idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, se homem, e de 45 (quarenta e cinco) anos se mulher. Devendo ainda na data da Emenda estarem exercendo a atividade rural em regime de economia familiar.

Tais propostas de modificações na Constituição Federal foram apresentadas na primeira proposta 287, em 05 de dezembro de 2016. Porém, ocorreram alterações, como emendas e substitutivos, que um deles fora adotado, sendo aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, ficando a Proposta de Emenda Constitucional 287-A.

Dessa forma, vale-se o estudo de como ficou a Proposta de Emenda Constitucional 287-A, com relação aos segurados especiais. Modificando principalmente a idade para a aposentadoria dos segurados.

Continuou a mesma ideia do artigo 195, parágrafo 8º da Constituição, apenas acrescentando a contribuição individual nos termos dos parágrafos 12 e 13 do artigo 201 da Constituição:

Art. 195 (...)

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, nos termos dos §§ 12 e 13 do art. 201, incidente sobre o salário-mínimo, para acesso a benefícios de igual valor.

Os parágrafos preveem uma contribuição diferenciada para aqueles trabalhadores de baixa renda e sem renda própria, garantindo acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo e ainda a esse sistema especial, terão alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

Mas, mesmo assim, prevê um prazo para a promulgação de uma lei infraconstitucional estipular a alíquota de contribuição dos segurados especiais, conforme o artigo 11 da Proposta, que determina:

Art. 11. A contribuição a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição será disciplinada em lei, no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de publicação desta Emenda.

§ 1º No prazo improrrogável previsto no caput, fica mantido o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da legislação que disciplinava a aplicação do § 8º do art. 195 da Constituição em sua redação anterior a esta Emenda.

§ 2º Vencido o prazo estabelecido no caput sem que a contribuição seja disciplinada, a contagem de tempo de atividade rural dependerá do recolhimento de contribuições na forma dos §§ 12 e 13 do art. 201.

Antes na Proposta 287/2016, era no prazo de 12 (doze) meses, agora na Proposta nº 287-A o prazo aumentou para 24 (vinte e quatro) meses, ficando mantida a contribuição até a promulgação dessa lei, a contribuição na forma da comercialização da produção.

Além disso, se acaso não promulgada a lei até os 24 (vinte e quatro) meses, fica a contribuição na forma dos parágrafos 12 e 23 do artigo 201 da Constituição Federal, que no caso trata-se de 5% a alíquota de recolhimento de contribuição.

A Proposta previu no item 53, a mudança de uma forma gradativa que ficou da seguinte forma:

Art. 12. Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e do art. 16, será assegurada contagem fictícia de tempo de contribuição decorrente de situações descritas na legislação em vigor na data de publicação desta Emenda, para efeito de aposentadoria, até que lei discipline a matéria, observando-se, a partir de então, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição.

§ 1º O tempo de atividade rural exercido até a data de publicação desta Emenda, desde que comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade, será reconhecido para a concessão de aposentadoria a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, substituindo-se eventual exigência de declaração sindical pela declaração do próprio segurado acompanhada de razoável início de prova material, garantindo acesso a benefício de valor igual a um salário-mínimo.

§ 2º Para os segurados de que trata o § 8º do art. 195, o reconhecimento do tempo de atividade rural previsto no § 1º será estendido até que seja exigível a contribuição prevista no mesmo dispositivo ou até o vencimento do prazo estabelecido no caput do art. 11.

Dessa forma, a atividade exercida antes da publicação da Emenda será considerada para os trabalhadores rurais na forma da legislação vigente até então, ainda, determina que ao segurado especial até a data da efetiva regulamentação de sua contribuição diferenciada ou até o vencimento do prazo de

24 meses, o que ocorrer antes.

Propondo ainda o substitutivo, que a comprovação do tempo de atividade rural seja feita na forma da legislação anterior a Emenda e que seja aceito um atestado dessa atividade, deve ser feito pelo próprio segurado, e acompanhado de razoável início de prova material, em substituição à declaração sindical.

Agora, a principal mudança nessa PEC 287-A, fora a idade da aposentaria para os segurados especiais, não mais os 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para ambos os sexos, mas uma redução na forma do artigo 201, parágrafo 7º inciso II da Proposta:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social:

(...)

II – ao segurado de que trata o § 8º do art. 195, aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e quinze anos de contribuição, para ambos os sexos;

Como pode-se notar, mudando bastante com o primeiro texto, passando a idade mínima para a aposentadoria aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos, se homem, ou seja, cinco anos a menos do que os demais trabalhadores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. Além disso, o tempo de contribuição exigido deles será de 15 e não de 25 anos.

E por fim, a regra de transição com relação a idade dos segurados especiais, se dará conforme o artigo 10 da Proposta:

Art. 10. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no § 7º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para o segurado de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição, observado o disposto nos §§ 2º e 3º;

II - cento e oitenta contribuições mensais, acrescendo-se, a partir do primeiro dia do terceiro exercício financeiro imediatamente subsequente à data de publicação desta Emenda, seis contribuições mensais a cada ano, exceto para os segurados referidos no § 8º do art. 195 da Constituição, até trezentas contribuições mensais.

§ 1º A redução do limite de idade previsto no inciso I do caput somente se

aplica ao segurado que cumprir o requisito referido no inciso II do caput integralmente em atividade rural, ainda que de forma descontínua, cabendo-lhe comprovar esse tempo na forma da legislação vigente à época do exercício da atividade, substituindo-se eventual exigência de declaração sindical pela declaração do próprio segurado, acompanhada de razoável início de prova material.

§ 2º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, as idades previstas no inciso I do caput serão acrescidas, até os respectivos limites de idade previstos nos incisos I e II do § 7º do art. 201 da Constituição, em um ano a cada dois anos. 23

§ 3º A utilização de tempo de atividade sem recolhimento da contribuição prevista no inciso II do art. 195 limitará o benefício ao valor de um salário-mínimo e somente garantirá a redução do limite de idade previsto no inciso I do caput àquele que comprovar pelo menos três anos de todo o tempo de atividade rural exigido no § 1º cumpridos no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

§ 4º O valor dos benefícios concedidos nos termos deste artigo será determinado na forma do disposto no inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição, considerando-se, para os fins do cálculo ali estabelecido, vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição. § 5º Os benefícios concedidos na forma deste artigo serão reajustados na forma do § 4º do art. 201 da Constituição, observado o disposto no § 2º do mesmo dispositivo.

Dessa forma, fica modificada a forma de contribuição dos segurados especiais e a sua idade nos termos da Proposta de Emenda Constitucional 287-A, aprovada pela Mesa da Câmara dos Deputados.

Porém, a proposta ainda não está ganha e como foi uma Proposta com muitas críticas e manifestações, em 22 de novembro de 2017 foi apresentada a Emenda Aglutinativa Global à PEC 287-A/2016, que é o resultado de uma aglutinação entre o texto original e o substitutivo adotado pela Comissão Especial e algumas emendas. Com uma Proposta mais plausível e menos gravosa, aos olhos dos deputados, é uma tentativa de conseguir o apoio do Governo para a sua aprovação.

Agora, a única mudança significativa para os segurados especiais nessa nova Proposta foi apenas na idade relacionada a mulher, segurada especial:

Art. 201. (...)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social:

II – ao segurado de que trata o § 8º do art. 195, aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e quinze anos de contribuição, para ambos os sexos;

Ao em vez de se aposentar com a idade de 57 (cinquenta e sete) anos, a proposta prevê a aposentação com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Se

tornando mais benéfica a ela, por isso fala-se em uma proposta mais plausível e menos gravosa aos olhos dos deputados, pois tentaram minimizar as mudanças para os segurados de um modo geral. Importante ressaltar, que a parte da contribuição de forma individualizada se manteve da mesma forma.

Ao se falar de um modo geral, mas com relação a todas essas propostas a 287, a 287-A e a Emenda Aglutinativa Global, compactuando com a ideia do opinionista Cristiano Paixão (2017, s.p.):

Ao assim proceder, o Executivo (...) ignora mais de um século de história de lutas por reconhecimento e inclusão. Desconsidera as particularidades e as fragilidades das condições de trabalho dos camponeses. E finge desconhecer que constituições são, antes de tudo, artefatos construídos na Modernidade com uma finalidade civilizatória. Num contexto como o brasileiro, marcado pela desigualdade e pela distribuição iníqua de recursos naturais e riquezas, essa dimensão civilizatória é essencial para a construção de uma sociedade democrática e justa.

Dessa forma, observa-se que nestas Propostas com relação aos segurados especiais, que há uma violação de direitos, pela falta de reconhecimento e de inclusão do segurado, como era nos primórdios, destacando uma desigualdade e ignorando a um crescimento da sociedade de forma civilizada. Para isso, faz-se necessário o estudo, se essas Propostas não estão violando texto constitucional ou os princípios norteadores do direito.

#### 4.3 DA ALTERABILIDADE DA CONSTITUIÇÃO

Todas as Constituições Federais possuem classificações como origem, forma, extensão, conteúdo, modo de elaboração, alterabilidade, sistemática, dogmática, correspondência com a realidade, sistema, função e a origem de sua decretação. Dentre elas destacasse para o presente trabalho, a alterabilidade, que trata-se da alteração da Constituição Federal, que se subdivide-se em super rígidas, rígidas, flexíveis e semi rígidas, dentre outras subdivisões que são minoritárias.

As super rígidas, conforme Alexandre de Moraes (2016, p. 63), são aquelas que “em regra poderá ser alterada por um processo legislativo diferenciado,



mas, excepcionalmente, em alguns pontos é imutável”.

Já as de alterabilidade rígida são aquelas que conforme leciona Pedro Lenza (2016, p. 105), “são aquelas que exigem, para a sua alteração (.), um processo legislativo mais árduo, mais solene, mais dificultoso do que o processo de alteração das normas não constitucionais”.

As flexíveis, conforme Luiz Roberto Barroso (2015, p.106), são “hipótese em que a Constituição pode ser modificada pela atuação do legislador ordinário seguindo o procedimento adotado para a edição de legislação infraconstitucional” e as semirrígidas é “na qual, algumas regras poderão ser alteradas pelo processo legislativo ordinário, enquanto outras somente por um processo legislativo especial e mais dificultoso”, conforme entendimento de Alexandre de Moraes (2016, p. 63).

No caso da Constituição Federal Brasileira de 1988, a sua alterabilidade de forma majoritária é rígida, ou seja, depende de um processo mais árduo, mais solene, mais dificultoso para ser modificada.

Que no caso ocorre apenas por meio de Emenda Constitucional, prevista no artigo 60:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
 I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;  
 II – do Presidente da República;  
 III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.  
 (...)  
 § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.  
 § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.  
 (...) (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Estabelecendo um quórum maior de votação para a aprovação e até mesmo uma apresentando rigidez na iniciativa da Emenda, ou seja, limitações formais ou procedimentais.

Maria Helena Diniz (1992, p. 141) ressalta a importância das formalidades impostas para a modificação:

O fato do preceito constitucional submeter-se a determinadas formalidades de produção e alteração é importante para a fixação de sua eficácia, pois se pudesse ser modificada sem que houvesse processo especial, comprometida ficaria a produção concreta de seus efeitos jurídicos.

Uma vez que a modificação vem para alterar o texto constitucional, como explica Pedro Lenza (2016, p. 701) “o “produto” da PEC, isto é, a matéria introduzida, se houver perfeita adequação aos limites indicados, incorporar-se-á ao texto originário, tendo, portanto, força normativa da Constituição.”

Portanto, a possibilidade de Emenda à Constituição só é permitido desde que respeitados limites tanto formais como mencionados como os materiais, aqueles que regem pelo conteúdo, que no caso não tendem a abolir direitos, ou seja, modificar as cláusulas pétreas como chamadas pela doutrina, previstos no artigo 60, parágrafo 4º da Constituição Federal:

Art. 60 (...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Sendo este o próximo item de estudo, se há a inconstitucionalidade na Proposta de Emenda Constitucional nº 287, pela tendência a abolir direitos, consequentemente modificando cláusula pétrea, com relação aos segurados especiais.

#### 4.4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA MODIFICAÇÃO

Pois bem, como já abordado no item anterior, as Emendas Constitucionais passarão a ingressar no ordenamento jurídico com caráter constitucional apenas após a sua aprovação. E para isso, devem ser respeitadas as limitações materiais, com ênfase na Proposta em questão, nos direitos e garantias individuais, previstas no artigo 60, parágrafo 4º inciso IV da Constituição Federal.

Conforme Luís Roberto Barroso (2015, p. 211):

Tais direitos, talhados no individualismo liberal, protegem os valores ligados à vida, à liberdade, à igualdade jurídica, à segurança e à propriedade. Destinam-se prioritariamente a impor limitações ao poder político, traçando uma esfera de proteção das pessoas em face do Estado. Deles resultam, em essência, deveres de abstenção para a autoridade pública e, como consequência, a preservação da iniciativa e da autonomia privada.

Porém, importante lembrar que a Proposta de Emenda Constitucional do presente trabalho, versa sobre direitos sociais, uma vez que, é uma proposta para a reforma da previdência social do Brasil, dessa forma, ressalta-se que direitos sociais não são direitos individuais, ou seja, por mais este motivo deve estudar se a modificação trazida pela Proposta 287/2016, estaria sendo inconstitucional por violação a cláusula pétrea determinada pelo artigo 60, parágrafo 4º inciso IV da Constituição Federal.

Para isso, alguns doutrinadores como Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso, trazem em suas obras pontos específicos diante do tema polêmico entre os estudiosos, para que seriam ou não os direitos sociais abarcados pela proteção de cláusula pétrea. Porém a ideia majoritária é a de que os direitos sociais são abrangidos pelo inciso, considerando-se cláusulas pétreas.

Luís Roberto Barroso (2015, p. 213), destaca que “diversos autores sustentam que o constituinte empregou a espécie pelo gênero, de modo que a proteção deve recair sobre todos os direitos fundamentais, e não apenas sobre os individuais”.

Justifica-se tal abrangência, conforme Gilmar Mendes (2015, p. 129):

No Título I da Constituição (Dos Princípios Fundamentais) fala-se na dignidade da pessoa humana como fundamento da República e essa dignidade deve ser compreendida no contexto também das outras normas do mesmo Título em que se fala no valor social do trabalho, em sociedade justa e solidária, em erradicação da pobreza e marginalização e em redução de desigualdades sociais. Tudo isso indica que os direitos fundamentais sociais participam da essência da concepção de Estado acolhida pela Lei Maior. Como as cláusulas pétreas servem para preservar os princípios fundamentais que animaram o trabalho do constituinte originário e como este, expressamente, em título específico da Constituição, declinou tais princípios fundamentais, situando os direitos sociais como centrais para a sua ideia de Estado democrático, os direitos sociais não podem deixar de ser considerados cláusulas pétreas.

Portanto, o que deve-se levar em consideração no presente caso sem dúvida alguma é a dignidade da pessoa humana, a dignidade do segurado especial, sendo este princípio observado pelos doutrinadores, pois é dele que irradiam todos os direitos fundamentais, não podendo ser objeto de emenda tendente a sua abolição.

Sendo assim, a presente Proposta de Emenda Constitucional, por mais que versa sobre direitos sociais, o que se sobrepõe é a dignidade da pessoa humana, ou seja, o artigo 60 deve ser observado quando elaborada tal proposta, conforme leciona Alexandre de Moraes (2016, p. 1055):

Se houver respeito aos preceitos fixados pelo art. 60 da Constituição Federal, a emenda constitucional ingressará no ordenamento jurídico com status constitucional, devendo ser compatibilizada com as demais normas originárias. Porém, se qualquer das limitações impostas pelo citado artigo for desrespeitada, a emenda constitucional será inconstitucional, devendo ser retirada do ordenamento jurídico através das regras de controle de constitucionalidade, por inobservarem as limitações jurídicas estabelecidas na Carta Magna.

Concluiu-se então que qualquer modificação no texto Constitucional, que venha a abolir direitos sendo eles individuais ou mesmo sociais, como já explicados, devem ser retirados do ordenamento jurídico pelas regras do controle de constitucionalidade.

Porém, com uma certa exceção, para a modificação de cláusula pétrea, no caso dos direitos sociais, decidiu o Supremo Tribunal Federal, relembram os doutrinadores Luís Roberto Barroso (2015) e Pedro Lenza (2016), sobre a Reforma da Previdência de 2003, pela Emenda Constitucional 41, que veio para mudança de regras de transição para a aposentadoria e taxaço dos inativos e pensionistas, que foram discutidas por ações diretas de inconstitucionalidade e decididas valorando a razoabilidade e proporcionalidade, que não é que não se pode mexer em cláusula pétrea, não se pode alterar desde que tende a abolir, se for para fortalecer é possível.

Agora, com um bom estudo com relação as cláusulas pétreas e suas modificações, nota-se que no caso da Proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016 a modificação com relação a contribuição dos segurados especiais, passar a ser individual e de forma periódica, mas não está abolindo seus direitos pois ainda

tem a possibilidade de se aposentar pela idade e demais direitos sociais, apenas está modificando a forma de aquisição, mais bem o critério de seleção, de acordo com o princípio da seletividade.

Tendo em vista que não está violando efetivamente a norma constitucional, de abolir direito ou garantia individual, abarcada por ela os direitos sociais, que é o caso da Proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016, não há de se falar em proposta inconstitucional, porém, deve-se levar em consideração os princípios constitucionais que são norteadores do direito, como já mencionado neste item, podem estar sendo violados pela tentativa de modificação na vida dos segurados especiais.

#### 4.5 VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Nota-se que não há uma Proposta de Emenda Constitucional de forma inconstitucional, não há abolição de direitos dos segurados especiais, porém, seus direitos estão sendo modificados de uma forma que serão prejudicados, ou seja, afetando seus princípios, uma vez que, são direitos que vieram conseguindo com o decorrer dos anos com dificuldade e demora. Sua modificação estaria em desacordo a vários dos princípios constitucionais norteadores do direito, como será demonstrado a seguir.

No item anterior nota-se que os direitos sociais são decorrentes dos direitos fundamentais, que se irradiam do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, prevista no artigo 1º inciso III da Carta Magna.

Define Ingo Sarlet (2011, p. 73) como sendo a dignidade da pessoa humana:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover

sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humano.

Complementa Gilmar Mendes (2015, p. 140):

É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. Nessa medida, há de se convir em que "os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana."

Portanto, o valor da dignidade da pessoa humana, aparece no momento em que o segurado busca a Previdência Social, sendo o momento em que mais necessita, pois não está mais possibilitado de exercer suas atividades laborais, e necessita de um mínimo adequado por parte do Estado para garantir sua sobrevivência.

No caso, da Proposta da Reforma da Previdência, como os segurados especiais contribuiriam de forma individual e periódica? Uma vez que, são segurados que apenas produzem para sua subsistência? Não é viável esse pagamento, uma vez que, não teriam o mínimo essencial para sua vida, sendo que teriam que contribuir periodicamente e individualmente de algo que não possuem renda.

Dessa forma, foge do que o princípio traz, não teriam condições essenciais de uma vida digna, tirar valores de onde não possuem, já por isso já possuem essa forma diferenciada de contribuição nos tempos atuais.

Como destaca, Jane Lucia Winhelm Berwanger (2015, p. 374):

Com a adoção desse regime contributivo diferenciado e específico, percebe-se uma adequação à realidade do campo, em atendimento ao valor da dignidade da pessoa humana. Se adotada forma diversa, desconsiderando que a produção representa, essencialmente, a remuneração do agricultor familiar, não se estaria promovendo a inclusão previdenciária, fundamental para que seja garantido o valor social do trabalho. Igualmente, não se atenderia ao princípio constitucional da universalidade da cobertura e do atendimento. Esta população não seria coberta pela forma tradicional de contribuição.

Sendo assim, além de violar o princípio da dignidade da pessoa humana conforme já descrito, a modificação trazida pela proposta, violaria princípio específico da previdência social, a universalidade da cobertura e do atendimento,

conforme previsto no artigo 194, inciso I da Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

(BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Uma vez que o princípio traz a função de se estender e atender ao maior número de pessoas. Destaca Sergio Pinto Martins (2016, p. 109) que “a disposição constitucional visa, como deve se tratar de um sistema de Seguridade Social, a proporcionar benefícios a todos, independente de terem ou não contribuído.” Porém, não atenderá o maior número de pessoas, se o segurado especial não tiver renda para contribuir, e assim não fizer, não terá como ser atendido pela Previdência Social.

Além do mais, para serem incluídos no sistema da Previdência Social, já foi observado pelo legislador que estes segurados especiais necessitavam de uma forma diferenciada de contribuição para isso, baseou-se em dois princípios, conforme explica Jane Lucia Wilhelm Berwanger (2015, pp. 375-376):

Quando se trata dos trabalhadores rurais, o princípio constitucional da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais reforça que o regime contributivo diverso busca a inclusão e não a restrição. Autorizado pelo princípio da seletividade e distributividade, o legislador optou por não incluir entre os direitos do segurados especiais o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como limitou os benefícios ao salário mínimo, exceto quando a contribuições facultativas.

Portanto, com base nos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais e da seletividade e distributividade, no caso da modificação da atual Proposta de Emenda Constitucional estão sendo ignorados pelo legislador, direitos dos segurados

especiais que já foram reconhecidos ser necessários para a inclusão no meio da Previdência Social, perdendo toda a sua diferenciação que possuem para a segurança alimentar.

A segurança alimentar é um dos valores fundamentais, ou seja, tudo precisa se desenvolver para que o ser humano se alimente, não há vida digna se o ser humano passa fome. Não há como falar em outras garantias ao sujeito que sequer tem o que comer. É uma condição básica e fundamental para a sua sobrevivência.

Além do mais no que se diz respeito a segurança alimentar dos segurados especiais, não se fala apenas na segurança alimentar destes segurados mas sim na sociedade como um todo, pois depende da produção destes segurados para se obter o alimento de cada dia, relacionando-se dessa forma com a produção e a economia como um todo.

Ainda, a responsabilidade de fornecer tal segurança é do Estado como menciona Jane Lucia Wihelm Berwanger (2016, p. 111) “por meio de ações públicas de abastecimento, promovendo a produção e a distribuição dos alimentos, garantido-os a todos os segmentos da população, em condições apropriadas.” Ou seja, pela modificação Proposta pela Emenda Constitucional, o Estado não estaria exercendo a sua responsabilidade, pois deixaria de fornecer a segurança alimentar aos segurados especiais.

Para que essa segurança alimentar seja mantida para os segurados especiais, além da responsabilidade do Estado, depende também do princípio da equidade, que vem para mostrar que como são segurados como bem diz o nome, especiais, depende uma forma de custeio desigual, vejamos o que diz Jane Lucia Wilhelm Berwanger (2015, p. 375):

A força do princípio da equidade na forma de participação no custeio nos leva à entender que o Constituinte quis que as desigualdades fossem tratadas de forma desigual. É muito diferente a condição de um trabalhador que recebe salário mensal, de outro que assume o risco da atividade, mas em pequena propriedade rural, que enfrenta diversos problemas, sem ter garantia de renda, mas é responsável pela segurança alimentar do Brasil.

Sendo assim, como diz o próprio princípio deve-se os desiguais serem tratados de forma desigual para assim haver uma igualdade entre eles e



garantir seus direitos da mesma forma. Para isso, o Constituinte percebeu a necessidade dos segurados especiais pela sua forma de trabalho e implantou a forma diferenciada de contribuição e de participação no custeio da Previdência Social, uma forma em que ficaria igual aos demais segurados na medida em que podia.

Visivelmente, nota-se a afronta ao princípio da equidade, não há possibilidade de ver com igualdade o trabalhador que assume o risco da atividade, mas em pequena propriedade rural, que enfrenta diversos problemas, sem ter garantia de renda, mas é responsável pela segurança alimentar do Brasil, arcando com um pagamento individual e periódico sobre o que produz se não tem a garantia de sua produção, da mesma forma que aquele que trabalha todos os meses e recebe um salário para isso.

Diante disso, entra a solidariedade, princípio entendido por Wladimir Novaes Martinez (2014, p. 101) como:

Solidariedade quer dizer cooperação da maioria em favor da minoria, em certos casos, da totalidade em direção à individualidade. (...) Significa a cotização de certas pessoas, com capacidade contributiva, em favor dos despossuídos.

Mais um princípio que rege a concessão dos benefícios aos segurados especiais, pois é dele que torna admissível no mesmo sistema regras diferenciadas motivadas pela inclusão previdenciária.

Não há possibilidade de um sistema sem o princípio da solidariedade como menciona Jane Lucia Wilhelm Berwanger (2016, p. 113) “pois teríamos apenas um sistema de capitalização ou poupança individual que não daria conta das demandas e necessidades sociais”, não atendendo a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, há a necessidade da colaboração, da solidariedade dos demais contribuintes para a continuidade dos segurados especiais possuírem direitos e manterem sua dignidade da mesma forma, sem modificar sua forma de participação na Previdência Social.

A consequência de tudo isso é que os pequenos produtores começarão a se desestimular das suas produções, pois é através dessa política pública previdenciária, que garante a manutenção do segurado especial no campo e

consequentemente a sua segurança alimentar, necessitando desse regime diferenciado de contribuição. De uma forma que viabiliza a sua inclusão no sistema, uma estratégia do estado para garantir a segurança alimentar do segurado especial.

Embora a Proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016 não seja inconstitucional por não haver abolição de nenhum direito, é uma proposta que vem afrontando os princípios constitucionais, afetando a dignidade do pequeno produtor rural, a universalidade da cobertura e do atendimento, princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, princípio da seletividade e distributividade e o principal o princípio da equidade, tudo isso dificultando o mantimento da segurança alimentar desse segurado. Ocasionalmente com isso o desestímulo dos produtores que tanto necessitam da produção de alimentos. Sendo assim tal reforma se trata de um retrocesso na vida dos segurados especiais, uma vez que passam a não ter mais seus direitos como nos tempos primórdios.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como foco principal o estudo do segurado especial, sua conceituação, sua forma de contribuição diferenciada para o Regime Geral da Previdência Social e demais aspectos pertinentes, tendo em vista que é um dos segurados que será diretamente afetado com as alterações propostas pela Emenda Constitucional nº 287 de 2016, que está em trâmite e que faz parte das alterações sugeridas para a reforma da previdência no Brasil.

No primeiro capítulo notou-se que a evolução dos direitos sociais dos segurados especiais, não vieram diretamente e de forma célere. Ela sobreveio dos direitos trabalhistas que antecederam aos sociais, e ainda, decorreu dos direitos dos trabalhadores rurais, pois na época não existia os chamados segurados especiais. Notou-se que a proteção social desses trabalhadores teve início pelo Estatuto do Trabalhador no ano de 1963 e apenas em 1975 é que foram implementados benefícios a eles, pela Lei nº 6.260/75. A menção expressa, sobre os segurados especiais, ocorreu na Constituição Federal de 1988 e, apenas em 1991, pela Lei Orgânica da Seguridade Social é que passaram a ser chamados desta forma, qual seja, segurados especiais.

Já no segundo capítulo, analisou-se o segurado especial, levando em consideração que se trata de um segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, conforme estabelecido no artigo 195, parágrafo 8º da Constituição Federal, ou seja, considerou-se como tal aquele trabalhador que exerça suas atividades em regime de economia familiar, em até quatro módulos fiscais, sem empregados permanentes. Devendo contribuir obrigatoriamente sobre as suas produções.

Verificou-se que dentre as aposentadorias programáveis, ao segurado especial, apenas lhe está assegurado a aposentadoria por idade rural, a qual permite, até então, que estes segurados se aposentem antes do tempo, homem com 60 anos de idade e mulher com 55 anos de idade, preenchido o requisito da carência, previsto no artigo 25 inciso II da Lei de Benefícios, 180 meses de contribuições.

Estas contribuições não são exigidas mensalmente do segurado especial, como se exige do trabalhador urbano, vez que aquele apenas tem que comprovar o exercício de atividade rural imediatamente anterior a data do requerimento administrativo (BRASIL, Lei nº 8.213/91, art. 48, parágrafo 2º). Sendo esta uma benesse até o presente momento concedida ao segurado especial, tendo em vista a atividade desenvolvida por eles.

Ainda no segundo capítulo, comprovou-se que além da aposentadoria por idade do segurado especial, a lei Previdenciária previu a inclusão deste segurados também no que se refere a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para que estes segurados, tenham direito a referida aposentadoria, verificou-se que eles devem contribuir facultativamente, além da contribuição obrigatória sobre a comercialização dos seus produtos, em valor superior ao salário-mínimo, ou seja, devem efetuar duas contribuições, uma sobre a comercialização dos seus produtos (segurado especial) e outra, no valor de 20% sobre um valor ao salário-mínimo (facultativo), dessa forma, será devido a ele, se preenchido os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado especial.

E, no terceiro capítulo, analisou-se a Proposta de Emenda Constitucional nº 287 de 2016, apresentada no dia 05 de dezembro de 2016, com ênfase na modificação proposta aos segurados especiais. Porém, verificou-se que esta proposta sofreu alterações, como emendas e substitutivos, sendo que, um destes substitutivos fora adotado e aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, alterando para Proposta de Emenda Constitucional 287-A. Que propõe a modificação da contribuição do segurado especial, passando a ser individual e periódica. Além do mais, requer a modificação da idade mínima de aposentação deste segurado para 57 (cinquenta e sete) anos se mulher e 60 (sessenta) anos se homem com 15 (quinze) anos de contribuição para ambos.

Além disso, constatou-se que no dia 22 de novembro de 2017 foi apresentada uma Emenda Aglutinativa Global à PEC 287-A/2016, que é o resultado de uma aglutinação entre o texto original e o substitutivo adotado pela Comissão Especial e algumas emendas. Com uma Proposta mais plausível e menos gravosa, aos olhos dos deputados, sendo ela uma tentativa de conseguir o apoio do Governo

para a sua aprovação.

Após o estudo das Propostas das Emendas à Constituição Federal, analisou-se sobre a forma de alteração da Constituição Federal de 1988, e a possível inconstitucionalidade da modificação proposta a estes segurados especiais. Analisando-se o artigo 60 da Constituição Federal, se haveria violação de cláusula pétrea, tornando-se assim inconstitucional. Porém, notou-se que a reforma não viria para abolir os direitos dos segurados especiais, ou seja, não estaria sendo inconstitucional. Mas, se a modificação faria com que estes segurados passassem a contribuir de forma individual e periódica seriam prejudicados em algum momento.

Para isso, analisou-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, princípio da seletividade e distributividade e o principal o princípio da equidade, notando-se a violação destes, uma vez que dificulta o mantimento da segurança alimentar desse segurado. Ainda, concluiu-se que haverá um desestímulo ao trabalho destes segurados que são partes fundamentais da economia brasileira, dependendo unicamente deles, para que o alimento chegue a mesa dos cidadãos brasileiros.

Concluiu-se assim, que haverá um retrocesso na vida destes segurados especiais, uma vez que aparentava que esse caminho histórico estava consolidado a ponto de permitir novas medidas de inclusão e reconhecimento, e, com a vinda desta Proposta de Emenda a Constituição vem ameaçar a conquista dos seus direitos, como o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana. Podendo ameaçar a sua subsistência a partir do momento que começar a ter que retirar dela para contribuir e conseqüentemente desistir da sua vida no campo.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. **Regime de Economia Familiar**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg. Belo Horizonte, 1999. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/72035/1999\\_andrade\\_darcio\\_regime\\_economia.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/72035/1999_andrade_darcio_regime_economia.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 29 maio 2018.

BARROS JUNIOR, Cássio de Mesquita. **Previdência Social Urbana e Rural**. São Paulo: Saraiva, 1981.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: O Conceito Jurídico para Além da Sobrevivência Individual**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2015.

\_\_\_\_\_. **Segurado Especial: Novas Teses e Discussões**. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 21.ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1934.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Civil Brasileiro**. 21.ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. [S. l.] Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971. **Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural**. [S. l.] Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/De1166.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De1166.htm)>. Acesso em: 15 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Emenda Aglutinativa Global à Proposta de Emenda à Constituição nº 287-A.** Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Disponível em: <<http://infograficos.estadao.com.br/public/economia/Emenda-aglutinativa-PEC%20287-de-2016.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955. **Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural.** [S. I.]. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128762/lei-2613-55>>. Acesso em: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. **Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”.** [S. I.]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L4214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4214.htm)>. Acesso em: 20 out. 2017

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964. **Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.** [S. I.]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Lei Orgânica da Seguridade Social.** [S. I.]. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8212cons.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Lei de Benefícios da Previdência Social.** [S. I.]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.** Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. [S. I.]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8629.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8629.htm)>. Acesso em: 10 maio 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.** Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. [S. I.]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9528.htm)>. Acesso em: 23

abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.** Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. [S. I.]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm)>. Acesso em: 01 nov 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2003.** Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, (...); e dá outras providências. [S. I.]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12873.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12873.htm)>. Acesso em: 01 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018. **Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;** altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.456, de 25 de abril de 1997, 13.001, de 20 de junho de 2014, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências. [S. I.]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13606.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13606.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. **Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências.** [S. I.]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp11.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa nº 45, de 06 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. [S. I.]. Disponível em: <[http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2010/45\\_1.htm](http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015.** Estabelece rotinas



para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. [S. I.]. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Proposta de Emenda Constitucional 287/2016**. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Proposta de Emenda Constitucional 287-A**. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição e o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1557096&filename=SBT-A+1+PEC28716+%3D%3E+PEC+287/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1557096&filename=SBT-A+1+PEC28716+%3D%3E+PEC+287/2016)>. Acesso em: 05 maio 2018

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4102. Partido Democratas. Ministro de Estado da Previdência Social. Relator: Ministra Rosa Weber. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2591613>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 529694**. Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 15 fev. 2005. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=529694&classe=Ai&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nº 1150829**. Relator: Ministro Celso Limongi. DJ: 14 set. 2010. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1150829&b=ACOR&p=true&l=10&i=3>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1361410**. Min. Benedito Gonçalves. DJ: 08 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1361410&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 272**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 15 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº 5**. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=5&PHPSESSID=943a1vcpg7n046bp5frum1jti2>>. Acesso em: 15 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº 41**. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=41>>. Acesso em: 15 maio 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CHIARRELLI, CARLOS ALBERTO GOMES. **Teoria e Prática do Prorural**. São Paulo: Ltr, 1971.

COIMBRA, J. R. FEIJÓ. **O Trabalhador Rural e a Previdência Social**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1968.

DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

DICIONÁRIO Online de Português. **Arrimo de Família**. [S.l.]: Dicio, 2018. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/arrimo-de-familia/>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 10.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 18.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 15.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

LAZZARI, João Batista et al. **Prática Processual Previdenciária; Administrativa e Judicial**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 6.ed. São Paulo: LTr, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 36.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. **Agricultura Familiar Produz 70% de Alimentos do País mas ainda sofre comercialização**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2011/07/agricultura-familiar-precisa-aumentar-vendas-e-se-organizar-melhor-diz-secretario>>. Acesso em 18 mar. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PAIXÃO, Cristiano. **A reforma da exclusão: trabalhadores rurais e PEC 287**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-reforma-da-exclusao-trabalhadores-rurais-e-pec-287-31032017>>. Acesso em: 03 maio 2018

PUPO, Paulo Rui Kumagai de Aguiar. **Breves considerações sobre o conceito legal de segurado especial**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 51, jun. 2012. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao051/Paulo\\_Pupo.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao051/Paulo_Pupo.html)>. Acesso em: 29 maio 2018.

ROCHA, Daniel Machado da; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9.ed. Rev. Atual. Porto Alegre:

Livraria do Advogado Editora, 2011.

SOARES, João Marcelino. **PEC 287 e o Segurado Especial**. Disponível em: <<http://dtojoaosoares.wixsite.com/previdenciario/pec-287-e-segurado-especial>>. Acesso em: 01 maio 2018.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. 16.ed. Niterói: Impetus, 2015.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

**\_\_\_\_\_ Limitações Constitucionais à Instituição de Contribuições de Seguridade Social**. São Paulo: Ltr, 2007.